



## Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 2.689/P

Brasília, 29 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal RODRIGO MAIA  
Presidente da Câmara dos Deputados

**SIP 1/2017**

INQUÉRITO Nº 4.517

AUTOR: Ministério Público Federal

INVESTIGADOS: Michel Miguel Elias Temer Lulia  
Rodrigo Santos da Rocha Loures

Senhor Presidente,

Nos termos da decisão por mim proferida em 28 de junho de 2017, encaminho-lhe o presente inquérito, nos termos da legislação vigente, para os fins de direito.

Atenciosamente,

*Carmen Lucia da Silva*  
Ministra CARMEN LUCIA  
Presidente

*Recebi em 29/06/2017  
às 9:28h  
Wagner - SEM*



**INQUÉRITO 4.517 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**INVEST.(A/S)** : **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**  
**ADV.(A/S)** : **CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)**

**DESPACHO**

Considerando o art. 86 da Constituição da República, segundo o qual *“admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade”*;

Considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, no sentido de *“determinar a remessa à Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de que a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Ministra Cármen Lúcia se digne promover o encaminhamento institucional da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República às fls. 1658-1717, com a cópia digital integral dos autos, à Presidência da Câmara dos Deputados, para os fins do disposto no art. 51, I e art. 86 da Constituição da República Federativa do Brasil...”*;

Com base no inc. II do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, encaminho ao Excelentíssimo Senhor Deputado Rodrigo Maia, digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados, o Inquérito n. 4517, nos termos da legislação vigente, para os fins de direito.

Brasília, 28 de junho de 2017.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA**  
**Presidente**

INQ/4517

3555 - DIREITO PENAL | CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL | CORRUPÇÃO PASSIVA



## Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal

Inq 0004517 - 28/06/2017 15:14  
0007053-50.2017.1.00.0000



# INQUÉRITO

### INQUÉRITO 4517

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : 4181-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 28/06/2017

RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PRCC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST. (A/S) : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLA

ADV. (A/S) : ANTONYO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA ROSTRO(A/S)

INVEST. (A/S) : RODRIGO SANTOS DA FORTIA LOMBERG

ADV. (A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

Supremo Tribunal Federal  
Inq 0004517 - 28/06/2017 15:14  
0007053-50 2017.1.00.0000



INQUÉRITO 4.483 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INVEST.(A/S) : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) : RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES  
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)



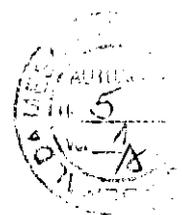
DECISÃO

1. Em 10.4.2017 autorizei a abertura deste Inquérito, inicialmente em face de Aécio Neves da Cunha e Rodrigo Santos da Rocha Loures, deferindo, em 2.5.2017, a inclusão de Michel Miguel Elias Temer Lulia, com objetivo de apurar fatos supostamente delituosos praticados, em tese, no exercício das funções públicas de Presidente da República, Senador da República e Deputado Federal, acompanhados de outros investigados não detentores de foro por prerrogativa de função neste Tribunal.

Da evolução das apurações transpareceu que a alegada atuação do Senador da República Aécio Neves da Cunha, perante o Grupo Empresarial J&F, visou, supostamente, objetivos distintos daqueles, em tese, perseguidos pelos integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), tratando-se, por isso, de condutas autônomas, cujos vínculos inicialmente postos revelaram-se, então, distanciados, quer sob o aspecto probatório, quer sob o aspecto subjetivo, razão pela qual determinei, às fls. 390-402, a cisão deste Inquérito quanto aos fatos relacionados ao parlamentar Aécio Neves da Cunha, Andréa Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima, formando-se novos autos, já redistribuídos.

Prosseguiram nestes as apurações relacionadas a supostas condutas de corrupção passiva, oposição de embaraço à investigação de organização criminosa e pertinência à organização criminosa, tendo como investigados iniciais Michel Miguel Elias Temer e Rodrigo Santos da

INQ 4483 / DF



Rocha Loures, encetando-se, inclusive, diligências periciais.

O Procurador-Geral da República noticia (fls. 1592-1656) o oferecimento de denúncia em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia e Rodrigo Santos da Rocha Loures, imputando-lhes a prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal. Requer, em sua peça, o regular processamento do feito, em autos apartados, com a notificação dos acusados para os fins do art. 4º da Lei 8.038/1990, e após, encaminhamento da denúncia à Câmara dos Deputados, para os fins do art. 86 da Constituição da República.

Postula, ainda, diante do panorama atual das investigações, o compartilhamento dos elementos de convicção amealhados nestes autos para juntada ao Inquérito 4.327, o qual tem por objeto apuração de suposto crime de organização criminosa imputada a integrantes do "PMDB da Câmara dos Deputados".

Segundo sustenta o Procurador-Geral da República, nesse Inquérito 4.327 investiga-se atividade reiterada, por parte de integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), consistente na indicação política de pessoas para ocupar postos importantes no âmbito da administração pública, em especial perante a Petrobras S/A e Caixa Econômica Federal, os quais, por sua vez, viabilizariam favores a grupos econômicos dispostos a pagar propina, além da comercialização de requerimentos e emendas parlamentares.

Ainda de acordo com o Ministério Público Federal, os fatos que teriam sido agora descortinados neste inquérito indicariam a continuidade da atividade da suposta organização criminosa alvo da investigação no Inquérito 4.327, com a participação de Michel Miguel Elias Temer Lulia, Rodrigo Santos da Rocha Loures e, possivelmente, de Geddel Vieira Lima, Wellington Moreira Franco e Eliseu Lemos Padilha.

Na mesma peça apresentada às fls. 1592-1656, o Ministério Público Federal requer a extração de cópias do presente Inquérito com remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal, para apuração de eventuais crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa que possam ter sido praticados por funcionários do Conselho Administrativo de Defesa

INQ 4483 / DF

Econômica (CADE) e Petrobras S/A, em razão do contrato celebrado pela empresa EPE, integrante do grupo J&F com a sociedade estatal de economia mista, para a venda de gás desta para aquela.

Aventa o Ministério Público Federal que, embora não haja dúvida de que Michel Miguel Elias Temer Lulia e Rodrigo dos Santos da Rocha Loures tenham interferido ilicitamente perante as referidas autarquia e empresa pública em troca do pagamento de propina, o que é objeto da denúncia ofertada, necessária a apuração do eventual envolvimento dos funcionários do CADE e da Petrobras S/A, os quais, em tese, podem estar implicados na prática dos ilícitos.

Quanto aos fatos consistentes no suposto pagamento de valores a Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento das investigações, sustentando a necessidade de uma *"análise mais cuidadosa, aprofundada e responsável para formar sua **opinio delicti**"*, eis que o relatório policial referente a esses episódios foi apresentado apenas na data de 26.6.2017.

A despeito disso, pugna pela manutenção das prisões preventivas decretadas em desfavor de Eduardo Consentino da Cunha, Lúcio Bolonha Funaro e Roberta Funaro Yoshimoto, esta última em prisão domiciliar, aduzindo que a complexidade dos fatos em apuração afasta eventual alegação de excesso de prazo, como inclusive tem entendido o Supremo Tribunal Federal.

Postula a juntada aos presentes autos dos anexos 4 a 8, constantes da PET 7.003, onde homologado o acordo de colaboração premiada celebrado com Joesley Mendonça Batista, por entender que os documentos e depoimentos respectivos são importantes à elucidação dos supostos motivos pelos quais integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atuantes na Câmara dos Deputados, reputariam imprescindível manter o silêncio de Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro.

Na referida petição de fls. 1592-1656, o Procurador-Geral da República aponta a necessidade e requer a instauração de outro inquérito para apuração de fatos descortinados em decorrência da ação controlada

INQ 4483 / DF



e interceptação telefônica deferidas nos autos das Ações Cautelares 4.315.5 e 4.316.

Segundo narra a tal respeito, a interceptação dos diálogos travados entre Rodrigo Santos da Rocha Loures e outros interlocutores, apontou para a possível prática, a ser investigada, de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, porque, em diversas dessas conversas, seria possível depreender que Rodrigo Santos da Rocha Loures teria apontado como possíveis intermediários do pagamento de propinas a si e a Michel Miguel Elias Temer Lulia, pessoas cuja identificação provisória seriam Ricardo Conrado Mesquita e Antônio Celso Grecco, ambos vinculados à empresa RODRIMAR S/A.

No que diz respeito à pessoa jurídica, ainda conforme o Procurador-Geral da República, depreende-se do teor de diálogos interceptados, inclusive com o próprio Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia, que Rodrigo Santos da Rocha Loures estaria viabilizando, perante o Governo Federal, a edição de um decreto voltado à prorrogação de contratos de concessão e arrendamentos portuários, o que coincidiria com os interesses mercantis da referida empresa.

Esclarece o Procurador-Geral da República, na sequência, que a edição do Decreto nº 9.048/2017, pelo Presidente da República, contemplou, ao menos em parte, as demandas de Rodrigo Santos da Rocha Loures em favor da referida RODRIMAR S/A, o que traz à tona suspeitas que impõem investigação mais apurada.

No mesmo contexto, aponta o Ministério Público Federal a necessidade de aprofundamento das investigações quanto à aludida participação, que teria sido referida por Rodrigo Santos da Rocha Loures em diálogos interceptados, de João Baptista Lima Filho, conhecido por Coronel Lima, proprietário da empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda., como intermediário de valores de supostas propinas pagas a Michel Miguel Elias Temer Lulia. Da mesma forma teria ocorrido em relação a quem o Ministério Público Federal indica, provavelmente, como sendo Edgar Rafael Safdie.

Nesse ponto, assenta o Procurador-Geral da República a necessidade

INQ 4483 / DF



de se perquirir a prevenção, por conexão, desses fatos com o Inquérito 3.105, arquivado no ano de 2011, sob a relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, onde se apurou suspeita de pagamento de propina a Marcelo de Azeredo e Michel Miguel Elias Temer Lulia, no contexto fático envolvendo a Companhia de Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

Por fim, requer seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos referentes à análise do material apreendido nas Ações Cautelares 4.324 e 4.328.

Relatei. Decido.

2. Segundo o art. 80 do Código de Processo Penal, será "*facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação*".

O presente feito conta com investigados presos e as apurações dos fatos supostamente delituosos encontram-se em fases distintas no que diz respeito à conclusão das investigações. Por essa razão, a cisão processual é medida que se impõe nos exatos termos do referido art. 80 do CPP e da jurisprudência pacífica desta Suprema Corte.

A esse respeito, cito o precedente da lavra do saudoso Ministro Menezes Direito, que bem resume a questão, nos seguintes termos, cujos grifos não correspondem ao original:

**"É praxe nesta Suprema Corte a prolação de decisões monocráticas determinando o desmembramento de feitos que tenham pluralidade de litisconsortes penais passivos. A presente medida é determinada com apoio no art. 80 do CPP, que autoriza a separação do feito, presente motivo relevante que torne conveniente a adoção de tal providência. Esse proceder tem fundamento no parágrafo único do art. 2º da Lei 8.038/1990, que 'confere aos ministros relatores dos tribunais superiores as atribuições inerentes aos juizes singulares, dentre elas a de ser o juiz da instrução, aos quais caberá decidir sobre todas as**



INQ 4483 / DF

providências pertinentes ao bom andamento do processo' (...). A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, que, em diversos julgados, já enfatizou revelar-se plenamente possível, presentes as razões que o justificam, o desmembramento de feitos com apoio no art. 80 do CPP. **Não há nenhum óbice jurídico para que o relator do inquérito proceda ao desmembramento, quando entender conveniente à instrução criminal e ao bom andamento do processo**, para dar celeridade e eficácia a pretensão punitiva do Estado" (HC 94.224-AgR, julgamento em 12.6.2008, Plenário, DJE de 12.9.2008).

No mesmo sentido: HC 83.463, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 4.6.2004; HC 73.423, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, DJ de 12.11.1999; HC 73.208, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 7.2.1997; HC 70.688, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 10.12.1993.

Diante disso, é de se deferir o pedido de formação de autos apartados, sob a classe Inquérito, vinculados ao presente, para processamento da denúncia oferecida, a seguir o delimitado caminho da Constituição Federal.

Passo à análise, então, do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República para que sejam os acusados previamente notificados, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990, para apresentarem resposta à acusação e, apenas posteriormente, promover-se a remessa à Câmara dos Deputados para os fins do que dispõe o art. 86 da Constituição da República.

O oferecimento de denúncia em face de Presidente da República, no exercício de suas funções, põe em discussão as regras extraíveis dos dispositivos aparentemente desarmonicos do art. 51, I, e art. 86, *caput* e art. 86, § 1º, I, todos da Constituição da República.

Com efeito, assim estão redigidos, sem grifos no original:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:



INQ 4483 / DF

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a **instauração de processo** contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

(...)

Art. 86. **Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados**, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;”

De tais regras, a primeira dúvida que poderia emergir seria a respeito da precedência do juízo de admissibilidade da denúncia, ou seja, sobre qual das instituições caberia realizar, por primeiro, o controle da acusação por delito comum contra o Presidente da República. Se ao Supremo Tribunal Federal ou à Câmara dos Deputados.

Como se sabe, dadas as magnânimas funções da Presidência da República, instituição à qual, num regime de governo presidencialista, compete, a um só tempo, a Chefia de Governo e a Chefia de Estado, a Constituição Federal condiciona a instauração de processo penal por crime comum contra seu titular a um duplo juízo de admissibilidade.

Nessa toada, a Câmara dos Deputados realiza um juízo predominantemente político de admissibilidade da acusação, enquanto compete ao Supremo Tribunal Federal um juízo técnico-jurídico. O juízo político a ser efetivado pela Câmara dos Deputados, deve preceder à análise jurídica por parte do Supremo Tribunal Federal, porque, como visto, assim o determina a correta interpretação da Carta Magna.

A despeito de eventual interpretação que pudesse potencializar a literalidade da expressão constitucional do art. 51, I, da Constituição Federal, o qual aparenta condicionar a manifestação da Câmara dos Deputados apenas à “*instauração do processo*”, o que, do ponto de vista da teoria da relação jurídica, ocorreria somente com a citação, ao que tudo

INQ 4483 / DF



indica, a teleologia da norma constitucional em questão é outra.

Isso exsurge claro da dicção do art. 86, *caput*, da Constituição da República quando impõe à Câmara dos Deputados, também, fazer um juízo de admissibilidade da denúncia, nos seguintes termos: *“admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade”* (g.n.).

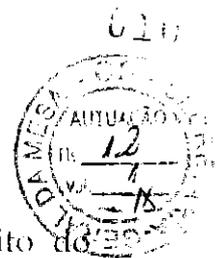
Nessa linha, somente após a autorização da Câmara dos Deputados é que tem cabimento dar sequência à persecução penal no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclusão que ressaí cristalina quando se atenta para a redação do art. 86, §1º, I, da Constituição Federal, o qual determina o afastamento do Presidente da República das suas funções *“se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal”*.

A realização de um juízo de admissibilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, prévio ao da Câmara dos Deputados, implicaria admitir que a Constituição teria imposto ao Presidente da República a necessidade de enfrentar o juízo predominantemente político, a ser realizado pela Câmara dos Deputados, fora do exercício de suas funções.

Concepção tal, ademais, teria o condão de, eventualmente, aniquilar o próprio escopo protetivo da Presidência da República buscado pela Constituição ao submeter a acusação por crime comum a um juízo prévio, predominantemente político, a ser realizado pelos senhores Deputados Federais.

Afinal, condicionando o processamento do Presidente da República à autorização da Câmara dos Deputados, tem a Constituição, justamente, a finalidade de proteger a soberania do voto popular, impondo que, quem fora eleito pelo sufrágio, só seja afastado do exercício de seu mandato com a autorização dos representantes do próprio povo. Essa é a razão, também, pela qual a Constituição Federal elegeu a Câmara dos Deputados para realizar esse juízo político, eis que se trata da Casa do Congresso Nacional tradicionalmente associada à representação do povo. É um imperativo constitucional próprio das democracias.

INQ 4483 / DF



No que diz respeito à necessidade de se colher, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a defesa prevista no art. 4º da Lei 8.038/1990, antes de submeter a denúncia à Câmara dos Deputados, compreendo que não cabe a esta Corte, após o oferecimento da denúncia e antes dessa eventual autorização, a promoção de qualquer ato processual que não seja meramente ordinatório.

Sem, evidentemente, menoscabar os augustos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo que a cada um dos juízos de admissibilidade compreende uma defesa prévia específica e própria. Os temas sobre os quais poderá versar a defesa, ademais, poderão não coincidir, pois questões exclusivamente políticas, por exemplo, a respeito das quais o Presidente da República poderá legitimamente discorrer como forma de dissuadir os Deputados Federais a dar a autorização ao Poder Judiciário para seu processamento, não teriam o mesmo cabimento na ambiência do ato processual a ser praticado com fulcro no art. 4º da Lei 8.038/1990 perante esta Corte.

Assim, cabe ao Presidente da República, inicialmente, apresentar sua defesa, previamente ao juízo predominantemente político a ser realizado pela Câmara dos Deputados, naquela espacialidade, como, aliás, prevê o Regimento Interno daquela Casa Legislativa em seu art. 217, nos seguintes termos:

“Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: I - perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para, querendo, manifestar-se (...);”

Após a autorização da Câmara dos Deputados, caso seja deferida, o Supremo Tribunal Federal determinará, nos termos do art. 4º da Lei



INQ 4483 / DF

8.038/1990, que seja o denunciado notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua resposta à acusação.

Nesse sentido, realçando o papel do relator, leciona o eminente Ministro Alexandre de Moraes:

Nos crimes comuns o Presidente da República será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação (art. 86 da Constituição Federal), exercendo juízo de admissibilidade político, conforme já analisado no caso de crimes de responsabilidade. (...)

**Autorizada a instauração pela Câmara dos Deputados, o relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 dias.**

(MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017. pp. 524 e 527) (g.n.).

Cabe arrostar, neste momento, a necessidade de compreensão do percurso a ser trilhado para colher autorização da Câmara dos Deputados apta a dar seguimento à persecução penal por crime comum em face de Presidente da República. Entretanto, quando se tratava da aplicação da redação original do art. 53, § 1º, da Constituição da República, hoje modificado pela superveniência da EC nº 35 de 2001, o qual à época dispunha, que *“desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa”*, tradicionalmente, este Supremo Tribunal Federal solicitava autorização do Poder Legislativo previamente à notificação para apresentação da resposta a que alude o art. 4º da Lei 8.038/1990.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes monocráticos: Inq. 1.643/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, despacho proferido em 10.4.2001; Inq. 1.640/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, despacho proferido em 14.11.2000; Inq. 1.637/SP, Rel. Min. Celso de Mello, despacho proferido em



INQ 4483 / DF

14.9.2001; Inq. 1.636/SP, Rel. Min. Moreira Alves, despacho proferido em 19.9.2001; Inq. 1.613/AC, Rel. Min. Sidney Sanches, despacho proferido em 4.12.2001; Inq. 1.607/RR, Rel. Min. Nelson Jobim, despacho proferido em 5.9.2001; Inq. 1.591/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, despacho proferido em 3.5.2001; Inq. 1.588/DF, Rel. Min. Celso de Mello, despacho proferido em 2.2.2000; Inq. 1.547/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, despacho proferido em 2.12.2001; Inq. 1.482/MG, Rel. Ilmar Galvão, despacho proferido em 3.8.2001; Inq. 888/SC, Rel. Min. Octavio Gallotti, despacho proferido em 21.11.1994 e Inq. 445/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, despacho proferido em 31.8.1994.

Além disso, quando ainda vigorava perante esta Suprema Corte a compreensão segundo a qual às Constituições Estaduais era constitucionalmente legítimo, por simetria, exigir do Poder Judiciário a obtenção de prévia licença das Assembleias Legislativas para processar os respectivos Governadores de Estado, chegou a Segunda Turma, em acórdão da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do HC 80.511-6/MG, a considerar constrangimento ilegal, sanável pela via do *habeas corpus*, a notificação expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, a Governador do Estado para apresentação da resposta prevista no art. 4º da Lei 8.038/1990, antes de obtida a respectiva autorização da Assembleia Legislativa para processamento do Chefe do Poder Executivo estadual. Naquela oportunidade, a Segunda Turma, “por votação unânime, deferiu, o pedido de *habeas corpus*, para invalidar a decisão questionada e assegurar, ao paciente, o direito de apresentar a resposta, a que se refere o art. 4º da Lei 8.038/90, somente após a eventual concessão, por parte da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da pertinente e necessária autorização” (g.n.). Colho da respectiva ementa o seguinte trecho, cujos grifos não correspondem ao original:

“Essa orientação - que submete, à Assembléia Legislativa local, a avaliação política sobre a conveniência de autorizar-se, ou não, o processamento de acusação penal contra o Governador do Estado - funda-se na circunstância de que, recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal



INQ 4483 / DF

de Justiça, dar-se-á a suspensão funcional do Chefe do Poder Executivo estadual, que ficará afastado, temporariamente, do exercício do mandato que lhe foi conferido por voto popular, daí resultando verdadeira *'destituição indireta de suas funções'*, com grave comprometimento da própria autonomia político-institucional da unidade federada que dirige" (HC 80.511, Segunda Turma, DJ 14.9.2001).

Nesse passo, registro que, como sabido, são atribuições do Relator ordenar e dirigir o processo (nos termos do inciso I, do art. 21 do Regimento Interno do STF); a presente decisão, de caráter ordinatório, tem se agasalhado na regra do inciso XVI do mesmo artigo 21 do RISTF, em todas as matérias e nos processos sujeito à competência do Relator, inclusive em relação às comunicações com os demais Poderes da República, *verbis*:

"Art. 21. São atribuições do Relator:

I – ordenar e dirigir o processo;

(...)

XVI – assinar a correspondência oficial, em nome do Supremo Tribunal Federal, nas matérias e nos processos sujeito à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive aos Chefes dos Poderes da República;

(...)"

Tal regra resultou da redação conferida a esse dispositivo pela Emenda Regimental número 7, de 06 de abril de 1998.

Fora de dúvida, por conseguinte, tratar-se de atuação própria do Relator.

Considerando-se, na hipótese, de autorização prevista constitucionalmente, nos artigos 51, I e 86 da CRFB, deve ser harmonizar o dispositivo antes citado com o que prevê o próprio RISTF no artigo 13:

"Art.13. São atribuições do Presidente:



INQ 4483 / DF

(...)

II – representá-lo perante os demais Poderes e autoridades;

(...)”

Somente poderá ser instaurado **processo** após a autorização; logo, **processar e julgar**, atribuições do Plenário do STF, apenas emergirão em se concretizando tal hipótese.

Tal harmonização, em nosso ver, apreende a melhor hermenêutica o caso concreto à luz dos poderes de representação, vale dizer, da Presidência do Supremo Tribunal Federal perante a Presidência dos demais Poderes, e a esse fim, a comunicação, no caso, entendo há de ser pela Presidência da Suprema Corte, consoante o inciso II do art. 13 também do RISTF, para os fins constitucionais.

Sob essas considerações, é de se indeferir o pedido de prévia notificação tal como formulado pelo Procurador-Geral da República e, desde logo, remeter o feito à Presidência do Supremo Tribunal Federal para que proceda ao encaminhamento institucional ao Presidente da Câmara dos Deputados, da denúncia oferecida, com cópia integral dos autos, para deliberação nos termos do art. 51, I e art. 86 da Constituição da República.

Quanto aos pedidos de manutenção da prisão de Eduardo Cosentino da Cunha, Roberta Funaro Yoshimoto e Lúcio Bolonha Funaro, tais temas estão afetos aos respectivos autos de Ação Cautelar 4.325, onde oportunamente serão tratados.

Sobre o pedido de instauração de novo inquérito para apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva envolvendo, supostamente, Michel Miguel Elias Temer Lulia, Rodrigo Rocha Loures, Ricardo Conrado Mesquita e Antônio Celso Grecco, ambos vinculados à empresa RODRIMAR S/A, João Baptista Lima Filho, que seria proprietário da empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda. e Edgar Rafael Safdie, compreendo necessário, antes da decisão de abertura do procedimento, que o Procurador-Geral da República se manifeste conclusivamente sobre a aventada prevenção, por conexão, com os fatos



INQ 4483 / DF

apurados no Inquérito 3.105, arquivado em 2011, sob a relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio.

Como consequência do desmembramento aqui deferido, nada obsta que o suposto crime de pertinência à organização criminosa, cuja suspeita inicial foi apontada em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia e Rodrigo Santos da Rocha Loures passe a ser investigado no âmbito do Inquérito 4.327, onde se apuram suspeitas envolvendo pessoas ligadas ao cognominado “PMDB da Câmara dos Deputados”. Por essa razão, é de se deferir o pedido de extração de cópias do presente inquérito para juntada naqueles autos.

Ainda, é de se deferir a extração de cópias deste Inquérito, com remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal, para apuração de eventuais crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa que podem ter sido praticados por funcionários do CADE e Petrobras S/A, em razão dos fatos envolvendo contrato celebrado pela empresa EPE, integrante do grupo J&F com a sociedade de economia mista, para a venda de gás desta para aquela.

É de se determinar, ainda, a juntada aos autos dos anexos 4 a 8, constantes da PET 7.003, bem como a fixação de prazo máximo de 30 (trinta) dias para a finalização dos trabalhos referentes à análise do material apreendido nas Ações Cautelares 4.324 e 4.328.

3. Posto isso, determino a remessa à Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de que a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Ministra Cármen Lúcia, se digne promover o encaminhamento institucional da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República às fls. 1658-1717, com cópia digital integral dos autos, à Presidência da Câmara dos Deputados, para os fins do disposto no art. 51, I e art. 86 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Essa providência de remessa deverá ser efetivada em novos autos, a serem formados a partir da extração de cópia integral destes autos, com a formação de novo feito sob a classe Inquérito, distribuídos por dependência ao presente (Inq 4.483).



INQ 4483 / DF

Determino, ainda, quanto ao mais: (i) a extração de cópia integral dos autos com a formação de novo feito sob a classe Petição, distribuídos por dependência ao presente (Inq 4483), ordenando a sua remessa à Procuradoria-Geral da República para que se manifeste, no prazo de lei e antes da deliberação sobre a abertura de novo inquérito, conclusivamente, sobre a aventada prevenção do eminente Ministro Marco Aurélio em razão dos fatos apurados no Inquérito 3.105; (ii) extração de cópia integral dos presentes autos, em meio digital, para juntada ao Inquérito 4.327; (iii) extração de cópia integral destes autos, em meio digital, com remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal para apuração de eventuais crimes por parte de funcionários do CADE e da Petrobras S/A, como requerido pelo Procurador-Geral da República na petição de fls. 1592-1656; (iv) a extração de cópias dos anexos 4 a 8, do termo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, constante dos autos de PET 7.003, com a juntada nos presentes autos; (v) expedição de ofício à autoridade policial para que conclua a análise do material apreendido nas Ações Cautelares 4.324 e 4.328, no prazo de 30 (trinta).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*

INQ 4483 / DF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

1658M

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, MINISTRO  
EDSON FACHIN

Nº 162339/2017/GTLJ-PGR  
Inquérito n. 4.483/DF  
Relator: Ministro Edson Fachin  
PLENO



O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício da função institucional prevista no art. 129, I, da Constituição de 1988, nos arts. 6º, V, e 43, VI, da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 24 do Código de Processo Penal, tendo em vista os fatos até aqui apurados no Inquérito 4483/DF, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, brasileiro, casado, Presidente da República, natural de Tietê/SP, nascido no dia 23 de setembro de 1940, filho de Miguel Elias Temer Lulia e de March Barbar Lulia, portador da Identidade Civil n. 2586876-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o n. 069.319.878-87, residente no Palácio do Jaburu, Lago Paranoá, Brasília/DF, com domicílio funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Brasília/DF;

**RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, brasileiro, casado, ex-Deputado Federal, natural de Curitiba/PR, nascido no dia 13 de novembro de 1966, filho de Rodrigo Costa da Rocha Loures e Vera Lília Santos da Rocha Loures, portador da Identidade Civil n. 97635005-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 090.847.958-14, residente na Rua SHIS

165 M

QI 25, CH 22, Casa Lago Sul, Brasília/DF, atualmente recolhido na carceragem da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, localizada no SAIS, Quadra 7, Lote 23, Setor Policial Sul, Brasília/DF



### 1. Síntese das imputações

Entre os meses de março e abril de 2017, no Distrito Federal e em São Paulo, com vontade livre e consciente, o Presidente da República, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, recebeu para si, em razão de sua função, em comunhão de ações, unidades de desígnios e por intermédio de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, vantagem indevida de cerca R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ofertada por **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, proprietário do Grupo J&F, tendo sido a entrega dos valores realizada por **RICARDO SAUD**, executivo do grupo empresarial.

O montante espúrio de R\$ 500.000,00, recebido por **RODRIGO LOURES** para **MICHEL TEMER**, foi viabilizado e repassado, após aceitação, pelo próprio **RODRIGO LOURES**<sup>1</sup>, com vontade livre e consciente, unidade de desígnios e comunhão de ações com **MICHEL TEMER**, de uma oferta de valores que poderiam chegar ao patamar de R\$ 38 milhões<sup>2</sup> ao longo de aproximadamente 9 (nove) meses, prometido por **JOESLEY BATISTA**, por intermédio de **RICARDO SAUD**<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Na conversa com **RODRIGO LOURES**, **RICARDO** lançou mão de anotações para orientar sua explanação e houve o detalhamento do esquema do pagamento previamente acertado da seguinte maneira: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como propina por semana, quando o PLD for fixado com o preço entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00, e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando o PLD ultrapassar os R\$ 400,00. O mencionado PLD é a sigla de "Preço de Liquidação das Diferenças", valor fixado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), em R\$/MWh, para a comercialização da energia. A oferta dos executivos da J&F era de que o pagamento das vantagens indevidas permanecesse por cerca de 20 anos.

<sup>2</sup> O valor de R\$ 38 milhões resulta da multiplicação do valor referido na nota anterior pelo número de semanas de vigência do contrato celebrado entre AMBAR e PETROBRAS, referido em tópico sucessivo, ou seja, R\$ 1 milhão por semana durante 38 semanas.

<sup>3</sup> As condutas de **JOESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD** revelam os crimes de corrupção ativa (art. 333 c/c art. 29 do CP). Contudo, em razão dos acordos de colaboração firmados e homologados, não foram denunciados, conforme melhor detalhado na cota que segue a esta exordial.

Agindo assim, os denunciados **MICHEL MIGUEL TEMER LULIA** e **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** praticaram, em concurso, o crime de corrupção passiva (CP, art. 317, *caput*, c/c art. 29).



## 2. Introdução

O Procurador-Geral da República foi procurado por pessoas ligadas ao Grupo J&F<sup>4</sup>, alvo de múltiplas investigações em diversos juízos e instâncias, com o objetivo de que fosse entabulado acordo de colaboração premiada<sup>5</sup>, visto que os fatos narrados tratavam também de crimes cometidos por pessoas detentoras de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

Dentre os componentes do referido grupo empresarial, destaca-se **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, ex-presidente da sociedade empresária J & F Investimentos S.A., que, de maneira voluntária, dispôs-se a narrar fatos ilícitos, a apresentar documentos referentes a diversos crimes praticados no contexto da chamada “Operação Lava Jato”, além de outros, muitos envolvendo pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, bem como a disponibilizar outros meios de prova coligidos em passado recente.

Em reunião preliminar realizada em abril de 2017, na sede da Procuradoria-Geral da República, foram revelados fatos e apresentados alguns elementos de prova que indicavam a possível prática de crimes por parte de altas autoridades da República, entre elas a autoridade máxima do país, o Presidente da República, **MICHEL MIGUEL TEMER LU-**

<sup>4</sup> O Grupo J & F é liderado pela sociedade empresária J & F Investimentos S.A., criada em 1953, presente em mais de 30 países. Sob o controle do grupo, entre outras empresas, estão a JBS (líder global em processamento de proteína animal), a Alpargatas (maior empresa de calçados e vestuários na América Latina), a Vigor (maior empresa brasileira de derivados de leite), a Flora (empresa líder em segmentos de limpeza doméstica e higiene pessoal), a Eldorado Brasil (maior planta para produção de celulose no mundo) e o Banco Original. A receita líquida da J & F Investimento S.A., em 2015, foi de 174 bilhões de reais. Vide em: <http://jfinvest.com.br/quem-somos/apresentacao/>.

<sup>5</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: 6\_5\_PLT\_7003

621  
bbf

LIA, ora denunciado, e o então Deputado Federal **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, também denunciado, em coautoria com outras pessoas a eles ligadas, mas não detentoras de foro por prerrogativa de função.



Dentre os elementos de prova entregues ao Ministério Público Federal, sobleva destacar a existência de gravações ambientais<sup>6</sup> em áudio efetivadas pelo próprio JOESLEY MENDONÇA BATISTA, um dos interlocutores das conversas, as quais podem ser assim resumidas:

(i) Gravação da conversa mantida com **RODRIGO LOURES**<sup>7</sup> em 06/03/2017 [Áudio PR206032017.m4a]<sup>8</sup>;

(ii) Gravação de conversa com o Presidente da República, **MICHEL TEMER**, realizada em 07/03/2017, por volta das 22h40min, no Palácio do Jaburu, residência oficial do atual Presidente, em Brasília/DF [Áudio PR1 14032017.WAV], gravação autêntica, conforme Laudo nº 1103/2017-INC/DITEC/PF (fls. 109)<sup>9</sup>.

(iii) Gravação de conversa com o então Deputado Federal **RODRIGO LOURES**, realizada em 13/03/17, na residência de JOESLEY BATISTA, localizada em São Paulo/SP, [Áudio PR2 A 13032017.WAV].

<sup>6</sup> Vários são os precedentes do Supremo Tribunal Federal admitindo como "lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial" (ARE 742192 AgR/SC, Rel. Ministro Luiz Fux; cf. HC 69.912-0/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 75.338-8-RJ, Rel. Min. Nelson Jobim; AI-AgR 503.617, Rel. Min. Carlos Velloso; REAgR 402.035, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 630944 AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560223 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

<sup>7</sup> Note-se que na data do referido encontro RODRIGO LOURES era assessor especial do Presidente da República, uma vez que como se verá adiante OSMAR SERRAGLIO tomou posse no cargo de Ministro da Justiça no dia 07/03/2017. RODRIGO LOURES foi, então, alçado a titular de mandato eletivo por deter a condição de suplente da representação partidária do PMDB/PR.

<sup>8</sup> Link para o documento na denúncia em mídia digital - 1 1 Áudio PR2 06032017.m4a

<sup>9</sup> De acordo com o Laudo nº 1103/2017-INC/DITEC/PF (fls. 109) a conversa gravada entre JOESLEY BATISTA e MICHEL TEMER é autêntica, considerando que "não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada tenha sido adulterada em relação ao áudio original, sendo a mesma consistente com a maneira em que se alega ter sido produzida". Link para a evidência na denúncia em mídia digital - 1 2 Laudo 1103 2017-ACVE STF PATMOS.pdf

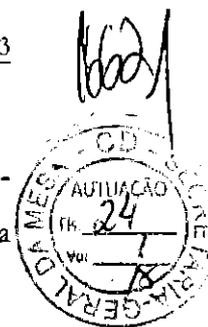
(iv) Gravação de conversa com o então Deputado Federal **RODRIGO LOURES**, na residência dele, localizada em Brasília/DF, realizada no dia 16/03/2017 [Áudio PR2 16032017.WAV].

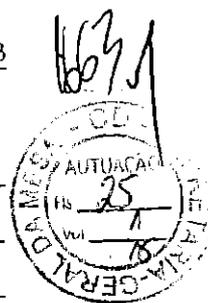
A singularidade da situação residia no fato de que, diferentemente de episódios anteriores, nos quais os crimes revelados pelo candidato a colaborador cingiam-se a acontecimentos pretéritos, a negociação do acordo trouxe à baila crimes cuja prática ou exaurimento estavam ocorrendo ou por ocorrer em datas previstas ou previsíveis. Isso tornou obrigatória, em respeito à missão constitucional do Ministério Público Federal, a intervenção imediata para propiciar monitoramento das condutas e sua indubitosa e rigorosa apuração.

Por tal razão, o tradicional modelo de celebração de acordos de colaboração premiada - por envolver um certo *iter* procedimental consistente na análise de seus anexos, tratativas quanto aos termos do acordo e colheita de depoimentos para posterior submissão à homologação ao juízo competente - mostrava-se inviável, diante da conjuntura e sucessão dos fatos que exigiram a adoção de técnicas especiais de investigação, com o escopo de escrutinar, de imediato, as condutas dos investigados, postergando o flagrante e arregimentando elementos de provas que só poderiam ser produzidas com a utilização célere de tais medidas.

Destarte, em razão da urgência para solicitar autorização para implementação de ação controlada e de interceptação telefônica, o Procurador-Geral da República firmou um pré-acordo de colaboração<sup>10</sup>, viabilizando, num primeiro momento, a tomada voluntária de depoimentos de **JOESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD** sobre esse fato, de maneira que fosse possível intentar as mencionadas medidas, as quais foram requeridas e efetivamente deferidas pelo Excelentíssimo Ministro Relator **EDSON FACHIN** nos autos das Ações Cautelares n. 4315 (ação contro-

<sup>10</sup> Documento que instrui a presente.





lada)<sup>11</sup> e 4316 (interceptação)<sup>12</sup>, passando, então, a Polícia Federal a desenvolver ações de campo e escutas ambientais e telefônicas para acompanhar, registrar e comprovar os pagamentos de propina, que efetivamente ocorreram, conforme foram negociados nas conversas inicialmente gravadas entre JOESLEY BATISTA, MICHEL TEMER e RODRIGO ROCHA LOURES.

Após a certificação da fidedignidade das informações e a implementação das medidas, o Procurador-Geral da República, em 03 de maio de 2017, celebrou, com fulcro nos artigos 4º e seguintes da Lei nº 12.850/2013, acordos de colaboração premiada com JOESLEY BATISTA<sup>13</sup>, WESLEY BATISTA<sup>14</sup>, RICARDO SAUD<sup>15</sup>, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA<sup>16</sup>, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA<sup>17</sup>, VALDIR APARECIDO BONI<sup>18</sup> e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO<sup>19</sup>, conforme documentos anexos.

<sup>11</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [6\\_3 AC 4315 - Ação controlada](#)

<sup>12</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [6\\_2 AC 4316 - Interceptação Tcl \(Aécio e outros\)](#)

<sup>13</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [3\\_1 Pre-Acordo de Colaboração Joesley Mendonça Batista.pdf](#) e [3\\_2 Acordo de Colaboração Joesley Mendonça Batista.pdf](#)

<sup>14</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [3\\_2 Acordo de Colaboração Wesley Mendonça Batista.pdf](#)

<sup>15</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [3\\_2 Acordo de Colaboração Ricardo Saud.pdf](#)

<sup>16</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [3\\_2 Acordo de Colaboração Francisco de Assis e Silva.pdf](#)

<sup>17</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [3\\_2 Acordo de Colaboração Florisvaldo Caetano de Oliveira.pdf](#)

<sup>18</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [3\\_2 Acordo de Colaboração Valdir Aparecido Boni.pdf](#)

<sup>19</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [3\\_2 Acordo de Colaboração Demilton Antonio de Castro.pdf](#)

024  
[Handwritten signature]

No dia 11/05/2017, o Excelentíssimo Ministro Relator EDSON FACHIN homologou<sup>20</sup> os acordos de colaboração premiada, conferindo-lhes eficácia jurídica plena<sup>21</sup>.



### 3. Da especificação das condutas

A investigação criminal logrou comprovar a materialidade e autoria de crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP)<sup>22</sup>.

As condutas criminosas são a seguir detalhadamente descritas, divididas em subtópicos para organização da narrativa, com a indicação dos elementos probatórios de suporte que demonstram, de forma incontestada, a presença da justa causa para a ação penal.

#### 3.1. Encontro no Palácio do Jaburu e início das tratativas delituosas

No dia 06/03/2017, **RODRIGO LOURES** reuniu-se com **JOESLEY BATISTA** em um hotel de luxo em São Paulo<sup>23</sup>. Na ocasião, acertaram encontro com **MICHEL TEMER** no dia seguinte, em horário noturno, por exigência deste<sup>24</sup>. Além de agendar o encontro, **RO-**

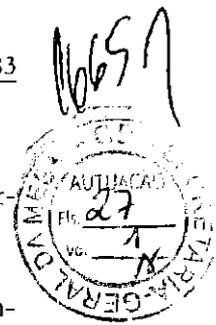
<sup>20</sup> [Link para evidência na denúncia em mídia digital: 3\\_3 Decisão de homologação PET 7003.pdf](#)

<sup>21</sup> No julgamento que está em curso no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal da Questão de Ordem e do Agravo Regimental relativos à PET 7074, a maioria dos Ministros da Corte reconheceu a prevenção do Ministro Edson Fachin para apreciar os acordos de colaboração firmados entre o Procurador-Geral da República e executivos do Grupo J&P, a competência monocrática do Relator para deliberar sobre a homologação destes e que nessa oportunidade deveriam ser analisados os requisitos da espontaneidade, da legalidade e da regularidade das avenças submetidas à homologação. Os ministros também entenderam que o juízo de valor acerca do cumprimento do acordo de colaboração firmado deve ser feito no julgamento da ação penal e não por ocasião de sua homologação.

<sup>22</sup> Com relação aos colaboradores – crime de corrupção ativa CP art. 333- conforme explicitado na cota em anexo a esta peça, deixaram de ser denunciados em razão dos acordos de colaboração firmados e homologados.

<sup>23</sup> Áudio da conversa entre JOESLEY BATISTA e RODRIGO LOURES ocorrida em São Paulo em 06.03.2017 (PR206032017.m4).

<sup>24</sup> *Ele prefere se atender à noite no Jaburu, mais tarde, sei lá, a partir das 10 da noite, 11 horas" (a partir de 2min do áudio PR206032017.m4a)*



**DRIGO LOURES** também dele participaria, o que não ocorreu em virtude de um imprevisto<sup>25</sup>.

No dia seguinte, 07/03/2017, por volta das 22h40min, cumprindo o roteiro previamente estabelecido em comum acordo com **RODRIGO LOURES**, o presidente **MICHEL TEMER**<sup>26</sup> recebeu **JOESLEY BATISTA**, no Palácio do Jaburu, atual residência oficial do Presidente da República. Ao todo, conversaram por cerca de 38 minutos<sup>27</sup>.

**JOESLEY BATISTA**, passou pela portaria sem se identificar<sup>28</sup>, mencionando à entrada e como forma de ultrapassar a segurança, o nome de **RODRIGO**. Dirigiu-se diretamente à garagem<sup>29</sup> do Palácio do

<sup>25</sup> Diz **JOESLEY**: "Eu vim sozinho, mas aí eu liguei para ele era 10h30, então, por isso que eu atrasei uns cinco minutinhos. Aí, deu 9h50 eu mandei mensagem pra ele. Ele não respondeu. Deu 10h05 e eu liguei para ele falei, ô Rodrigo, cadê? Ele: puta, eu tô num compromisso. Vai lá. Fala... Eu passei a placa do carro. Fui chegando, eles abriram, nem dei meu nome." (a partir de 32min04s do áudio PR114032017.wav Relatório SPEA nº56/2017). Link para a evidência na denúncia em mídia digital 1\_2 Áudio PR1 14032017.WAV

<sup>26</sup> Naquela data, no período noturno, imediatamente antes da conversa com **JOESLEY BATISTA**, o denunciado **MICHEL TEMER** compareceu a um jantar em homenagem ao jornalista **RICARDO NOBLAT**. O fato foi registrado pelo próprio sítio do Palácio do Planalto (<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/imagens/2016/07-03-2017-aniversario-do-jornalista-ricardo-noblat>). Como se verá, o horário e a dinâmica do encontro foram previamente ajustados entre **JOESLEY**, **RODRIGO** e **TEMER**, o que contradiz a versão oferecida pelo Presidente da República em entrevista à jornalista **VERA MAGALHÃES** publicada pelo jornal O ESTADO DE SÃO PAULO (<http://jovempan.uol.com.br/opiniaio-jovem-pan/comentarios/vera-magalhaes/michel-temer-fui-vitima-de-bandidos-que-saquearam-o-pais-no-passado.html>)

<sup>27</sup> De acordo com o Laudo nº 1103/2017-INC/DJTEC/PF, o arquivo de áudio entregue pelo colaborador **JOESLEY BATISTA** "tem duração total de 38 min e 48,526 segundos". Link para a evidência na denúncia em mídia digital - 1\_2 Laudo 1103 2017-ACVE STF PATMOS.pdf

<sup>28</sup> Por volta dos 32min, **JOESLEY** mencionou que o veículo, para conseguir livre passagem pela portaria, havia sido identificado pela placa do carro.

<sup>29</sup> Com efeito, o Decreto n. 4.081/2002, que "institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República", estabelece em seu art. 2º o dever de transparência às atividades da Presidência e Vice-Presidência da República. Mais especificamente, o art. 4º, V e VI, do Decreto prevê que o agente público deverá "V - divulgar e manter arquivada, na forma que for estabelecida pela CEPR, a agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente" e "VI - manter registro sumário das matérias tratadas nas reuniões referidas no inciso V, que ficarão disponíveis para exame pela CEPR". Em veras, a própria ocorrência da reunião demandava requerimento prévio escrito, cautela também não observada. Os deveres de transparência e proibidade incidem com especial força no tocante ao Presidente e ao Vice-Presidente da República. Nessa esteira, o art. 12 do Decreto prevê: Art. 12. As audiências com pessoas físicas ou jurídicas, não pertencentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de organismo internacional do qual o Brasil participe, interessada em decisão de alçada do agente público, serão:

I - solicitadas formalmente pelo próprio interessado, com especificação do tema a ser tratado e a identificação dos participantes;

Outrossim, esses deveres eram de ser observados porque se cuidava de encontro com o presidente e proprietário de empresas investigadas em distintos casos, inclusive pela Polícia Federal, órgão da Administração chefiada por **MICHEL TEMER**.

À época do encontro espúrio, as empresas presididas por **JOESLEY BATISTA** já eram alvo de investigação na Operação Greenfield, que apura a irregularidade no uso de fundos de pensão em favor dessas pessoas jurídicas, na Operação Sepsis, que investiga o uso de propina para a liberação de recursos do fundo de investimentos do FCT'S (FI-FCT'S) e na Operação Cui Buono, que apura irregularidades em créditos de outras linhas da Caixa Econômica Federal



Jaburu, conforme se pode aferir por meio do áudio<sup>30</sup>, com diálogos em sequência lógica e coerente<sup>31</sup>, entregue pelo colaborador<sup>32</sup>. Restou evidente a intenção do denunciado **MICHEL TEMER** em escamotear o encontro com **JOESLEY BATISTA**, a demonstrar sua ciência de que os assuntos a serem tratados seriam escusos. Veja-se:

*JOESLEY: Eu gostei desse jeito aqui.*

*TEMER: Desse jeito aqui*

*JOESLEY: Eu vim dirigindo, nem vim com motorista.*

*TEMER: É*

*JOESLEY: Eu mesmo dirijo.*

*TEMER: Ou você vem com o RODRIGO.*

*JOESLEY: Também*

*TEMER: E o RODRIGO se identifica lá.*

*JOESLEY: Eu tinha combinado de vir com ele.*

*TEMER: ah, você veio sozinho?*

*JOESLEY: Eu vim sozinho, mas aí eu liguei pra ele era 10h30, então, por isso que eu atrasei uns cinco minutinhos. Aí, deu 9h50 eu mandei mensagem pra ele. Eu falei. Aí ele não respondeu. Deu 10h05 e eu liguei para ele falei, ó RODRIGO, cadê? Puta, eu tô num compromisso. Vai lá. Fala... Eu passei a placa do carro.*

*TEMER: (sim, sim)*

*JOESLEY: Eles. Fui chegando, eles abriram, nem dei meu nome.*

<sup>30</sup> PR14032017.wav - Link para a evidência na denúncia em mídia digital 1 2 Áudio PR1 14032017.WAV

<sup>31</sup> O laudo nº 1103/2017 esclarece, à fl. 111 que "os trechos contínuos e sucessivos ao longo do áudio questionado apresentam aparente encadramento lógico de ideias e assuntos, e remetem a um diálogo travado entre os interlocutores, com início, meio e fim." Link para a evidência na denúncia em mídia digital - 1 2 Laudo 1103 2017-ACVE STF PATMOS.pdf

<sup>32</sup> O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral no tema objeto de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Comarca do Estado do Rio de Janeiro, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, e deu provimento ao apelo extremo da Defensoria Pública, para anular o processo desde o indeferimento da prova admissível e ora admitida. Vencido o Min. Marco Aurélio que desprovia o recurso, ao fundamento de que essa gravação, que seria camuflada, não se coadunaria com os ares constitucionais, considerada a prova e também a boa-fé que deveria haver nas relações humanas. Alguns precedentes citados: RE 402717/ RP (DJÉ de 13.2.2009) AI 578858 AgR/RS (DJÉ de 28.8.2009); AP 447/RS (DJÉ de 28.5.2009); AI 503617 AgR/PR (DJU de 4.3.2005); HC 75338/RJ (DJU de 25.9.98); Inq 657/DF (DJU de 19.11.93); RE 212081/RO (DJU de 27.3.98). RE 583937 QO/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.11.2009. (RE-583937).

WBM

TEMER: *ah você não deu nome? Ótimo.*

JOESLEY: *Não, fui chegando, eles viram a placa do carro, abriram, entrei. Entrei aqui na garagem.*

TEMER: *Melhor, então.*

JOESLEY: *Funcionou super bem.*<sup>33</sup>



MICHEL TEMER e JOESLEY BATISTA demonstraram que já se conheciam anteriormente<sup>34</sup>, com o registro de que se encontraram pela última vez há mais de 10 (dez) meses no escritório de MICHEL TEMER, antes, portanto, de sua ascensão à Presidência da República<sup>35</sup>.

JOESLEY BATISTA passou, então, a tratar do motivo do encontro, a partir dos 09min02s. Disse ao Presidente MICHEL TEMER que, antes, “estava conversando” com “GEDDEL”<sup>36</sup> (GEDDEL VIEIRA LIMA) e com “PADILHA” (ELISEU LEMOS PADILHA) para tratar de assuntos do seu interesse e do Grupo J&F. Afirmou que, em razão das investigações decorrentes da “Operação Lava Jato”, gostaria de saber com quem deveria falar, ou seja, quem seria o interlocutor do Presidente. Ficou evidente que os temas a serem tratados não eram republicanos.

Nesse contexto, é importante registrar que MICHEL TEMER, a partir dos 10min16s, quando JOESLEY BATISTA falou que perdeu

<sup>33</sup> Degravação constante do Relatório de Análise N°056/2017-SPEA/PGR (32min04s a 33min07s) - Link para a evidência na denúncia em mídia digital

1 2 Degravação Relatório Análise 56-2017 SPEA-PGR.pdf

<sup>34</sup> De fato MICHEL TEMER já conhecia JOESLEY BATISTA e com ele tinha relação próxima, conforme se depreende dos depoimentos do colaboradores RICARDO SAUD e JOESLEY BATISTA e dos registros de voo da aeronave 013/PR JBS. Link para evidência na denúncia em mídia digital: 3 4 registro do voo Aeronave 013-PRJBS.pdf

<sup>35</sup> A partir de 08min17s

<sup>36</sup> Em depoimento prestado à Polícia Federal às fls. 432/434, LUCIO BOLONHA FUNARO esclareceu “Que após assumir a Secretaria de Governo GEDDEL VIEIRA LIMA informou ao declarante que manteve contato com JOESLEY em seu apartamento na Bahia durante fins de semana; Que nos mencionados encontros JOESLEY reportava suas reivindicações perante o governo e recebia de GEDDEL as respectivas respostas; Que isso foi dito por GEDDEL ao declarante, por mensagens telefônicas, antes de ser preso em julho de 2016.” Por sua vez GEDDEL VIEIRA LIMA, questionado a respeito, manteve-se em silêncio. Link para a evidência na denúncia em mídia digital: 4 01 Depoimento Lúcio Funaro 432-434.pdf

AB



contato com GEDDEL em razão das investigações, demonstrou preocupação, afirmando **“é complicado”**.<sup>37</sup>

Assim, considerando que GEDDEL e PADILHA, que funcionavam como interlocutores de **MICHEL TEMER**, estavam impossibilitados de continuar nessa função em razão da “Operação Lava Jato”, **JOESLEY BATISTA**, então, perguntou ao acusado, quem continuaria a interlocução:

**JOESLEY:** (...) *Eu queria falar sobre, falar sobre isso e falar como é que é que... pra mim falar contigo, qual é a melhor maneira, porque eu vinha falando através do GEDDEL, através ... Eu não vou lhe incomodar, evidente se não for algo assim.*

**TEMER:** (...) *as pessoas ficam, sabe como é...*

**JOESLEY:** *Eu sei disso. Por isso é que...*

**TEMER:** (...) *um pouco*

**TEMER:** ... *é o RODRIGO.*

**JOESLEY:** *É o RODRIGO?*

**TEMER:** *o RODRIGO.*

**JOESLEY:** *Ah, então ótimo.*

**TEMER:** *pode passar por meio dele, viu? (...) da minha mais estrita confiança (...)*

**JOESLEY:** *Tá*

**TEMER:** *Vamos dizer que você não possa...*

**JOESLEY:** *Eu prefiro combinar assim, ó, se for alguma coisa que eu precisar, tal e tal, eu falo com o RODRIGO. E se for algum assunto desse tipo aí...*<sup>38</sup>

**RODRIGO** indicado por **MICHEL TEMER** é o acusado **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, pessoa de sua mais estrita confiança para tratar dos interesses escusos de **JOESLEY BATISTA** jun-

<sup>37</sup> A partir de 10min16s do áudio PR114032017.wav Relatório SPEA nº 56/2017) - Link para a evidência na denúncia em mídia digital 1\_2 Áudio PR1 14032017.WAV

<sup>38</sup> Degravação constante do Laudo nº1103 INC/DITEC/PF (a partir de 16min) fls. 27/28 - Link para a evidência na denúncia em mídia digital - 1\_2 Laudo 1103 2017-ACVE STF PATMOS.pdf



to ao Governo Federal e que, à época, estava em vias de assumir o cargo de Deputado Federal, já que detém a condição de suplente da representação partidária pelo PMDB/PR, e como resultado da posse de OSMAR SERRAGLIO no cargo de Ministro da Justiça naquele mesmo dia 07/03<sup>39</sup>, tendo sido o responsável pelo agendamento do sub-repúdio encontro.

Ademais, MICHEL TEMER e JOESLEY BATISTA ainda combinaram manter, quando houvesse necessidade, a prática de encontros noturnos e secretos no Palácio do Jaburu, sem registros oficiais<sup>40</sup>.

**TEMER:** *Aí você*

**JOESLEY:** *É...*

**TEMER:** *Pela garagem*

**JOESLEY:** *...pela garagem*

**TEMER:** *Sempre pela garagem, viu?*

**JOESLEY:** *Funcionou super bem à noite*

**TEMER:** *É*

**JOESLEY:** *Onze hora da noite, meia noite, dez e meia, vem aqui*

**TEMER:** *Não tem imprensa*

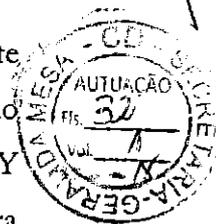
**JOESLEY:** *A gente conversa uns dez minutinhos, uma meia horinha, von embora.*<sup>41</sup>

### 3.2. Diálogos entre RODRIGO LOURES e JOESLEY BATISTA para tratar de vantagens indevidas

<sup>39</sup> <http://www.justica.gov.br/noticias/ministro-da-justica-e-seguranca-publica-toma-posse>

<sup>40</sup> TEMER disse: "*sempre pela garagem, viu?*". JOESLEY respondeu: "*funcionou super bem à noite (...), onze hora da noite, meia noite, dez e meia, vem aqui, a gente conversa uns dez minutinho, uma meia horinha e von embora*". - Degração constante do Laudo nº1103 INC/DITEC/PF (a partir de 16min) fls. 27/28 - Link para a evidência na denúncia em mídia digital - [1 2 Laudo 1103 2017-ACVE STF PATMOS.pdf](#)

<sup>41</sup> Degração constante do Laudo nº1103 INC/DITEC/PF (a partir de 16min) fls. 27/28.



Após a conversa com **MICHEL TEMER** e a orientação deste de que os interesses ilícitos de **JOESLEY BATISTA** perante o Governo Federal deveriam ser tratados com **RODRIGO LOURES**, **JOESLEY BATISTA** teve mais dois encontros com o então Deputado Federal para dar continuidade às tratativas entabuladas no Palácio do Jaburu.

No dia 13/03/2017, **JOESLEY BATISTA** recebeu **RODRIGO LOURES** em sua residência no bairro Jardim Europa em São Paulo/SP. Logo no início deste encontro, **RODRIGO LOURES** procurou saber como foi o encontro de **JOESLEY BATISTA** com **MICHEL TEMER** no Palácio do Jaburu, ocorrido em 07/04/2017:

**RODRIGO:** *A conversa com ele foi boa, lá naquele dia?*

**JOESLEY:** *Muito boa, muito boa, eu tava precisando ter aquela conversa aquele dia lá com ele, primeiro 'brigado'.*

**RODRIGO:** *Imagina.*

**JOESLEY:** *Super, super discreto ali, não dei meu nome nada, entrei, fui direto na garagem, desci, fui naquela salinha ali.*

**RODRIGO:** *Protege você, deixa a vontade, dá pra fazer.*

**JOESLEY:** *É, é.*

**RODRIGO:** *Quando for, quando você chegar, e o cara pergunta, teu nome é Rodrigo.*

**JOESLEY:** *Isso.*

**RODRIGO:** *E como aquele, ali da portaria, não são controlados por nós, fica tudo em off.*

**JOESLEY:** *Hum Hum.*

**RODRIGO:** *A gente nunca sabe, quem vai tá naquela função hoje, hoje, o comando fica trocando esses caras, então quando você chega, a placa do carro JO, o Rodrigo vai chegar no carro tal.*

**JOESLEY:** *É.*

**RODRIGO:** *O menino que tá na porta.*

**JOESLEY:** *É.*

**RODRIGO:** *Não sabe de nada.*

**JOESLEY:** *Não, funcionou super bem.*

167/M

**RODRIGO:** *Ele queria acho que falar com você, que eu vi num é, que ele, da outra vez, ele perguntou naquele dia, mas ele te disse o que que era, eu disse ô presidente, nem disse, nem eu perguntei, sendo assim, diga a ele que se ele quiser falar, pode falar com você.*

**JOESLEY:** *Isso.*

**RODRIGO:** *Ele só vai falar, se ele quiser falar, então tem que deixar o homem a vontade.*

**JOESLEY:** *Agora tá autorizado, que ele autorizou, pronto<sup>42</sup>.*



Destarte, uma vez autorizado por **MICHEL TEMER, RODRIGO LOURES** deu continuidade às tratativas com **JOESLEY BATISTA**. Voltaram-se, assim, para os principais interesses políticos e comerciais de **JOESLEY BATISTA** perante o Governo Federal, cujos pontos foram aprofundados numa reunião seguinte, na casa de **RODRIGO LOURES**, em 16/03/2014, com os mesmos interlocutores, bem como aludiram a assuntos relacionados a crimes que **JOESLEY BATISTA** vinha praticando para garantir a combinação de versões com alguns réus da “Operação Lava Jato”, assim como a compra do silêncio deles, por intermédio de pagamentos mensais.

**JOESLEY BATISTA** mencionou<sup>43</sup> que haveria algumas “posições-chave” no CADE, na CVM, na Receita Federal, no Banco Central e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que precisariam de pessoas capazes de resolver seus problemas. Abordou, outrossim, o que necessitava, direta ou indiretamente, desses órgãos para resolver pendências ou auxiliar no destravamento de negócios de seu grupo econômico, como uma questão que se encontrava no CADE e que seria mais bem detalhada na reunião seguinte na casa de **RODRIGO LOURES**.

<sup>42</sup> Fls. 10/11 do relatório policial n. 91/2017-1 (áudio PR2A13032017.wav) - Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_3 Degravação Relatório Análise 64 SPEA-PGR.pdf](#), [1\\_3 Áudio PR2 A 13032017.WAV](#) e [2\\_1 Relatório Parcial INQ. 4483 - RE 91-17 - VOL IV - fls. 846 a 917.pdf](#)

<sup>43</sup> A partir de 10 min do áudio PR216032017.wav Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_4 Degravação Relatório Análise 66 SPEA-PGR.pdf](#), [1\\_4 Áudio PR2 16032017.WAV](#)

1672

Quanto a indicações para esses órgãos, **RODRIGO LOURES** ofertou a **JOESLEY BATISTA** a possibilidade de levar algum nome para o conhecimento de **MICHEL TEMER**<sup>44</sup>. No contexto dessa conversa, verifica-se que a real intenção em relação às preocupações em torno dos nomes era resolver os problemas de **JOESLEY BATISTA** e de seu grupo econômico perante tais órgãos:



*JOESLEY - Eu só preciso é resolver meus problemas, se resolver, eu nem, só pra não confundir, às vezes, não é que eu, a eu gostaria que fosse João ou Pedro, João ou Pedro...*

*RODRIGO - O importante é que resolva.*

*JOESLEY - Resolve o problema, se resolve, então pronto, é que eu tenho algumas questões a ser resolvida, e de repente já vamos chamar a ele e testar, falar ôô, ôô Fulano...*

*(...)*

*RODRIGO: Vou te explicar porque, se você quiser que eu leve ao Presidente uma... eu levo*<sup>45</sup>.

Durante todo o diálogo relacionado à agenda econômica de **JOESLEY BATISTA** e seu Grupo J&F, **RODRIGO LOURES** mostrou-se interessado e disponível para defender os interesses da empresa, inclusive apresentando nomes de pessoas com quem podia contar, bem como discutiu estratégias de atuação. O encontro nada mais é do que evidente desdobramento dos assuntos antes tratados com **MICHEL TEMER** em relação ao atendimento dos interesses escusos de **JOESLEY BATISTA** e seu Grupo J&F, por meio de ações de **RODRIGO LOURES** e outros integrantes do grupo.

<sup>44</sup> Em relação a indicações e sinergia entre **MICHEL TEMER** e o grupo empresarial de **JOESLEY** vale lembrar que **TEMER** afirmou aos 19min03s no áudio PR114032017.wav "Ele (...) não sei se ele sabe, mas uma das (razões) maiores que determinaram a vinda dele pra mim foi de você" - Link para a evidência na denúncia em mídia digital 1 2 Áudio PR1 14032017.WAV

<sup>45</sup> Fls 11/12 do Relatório Policial n. 91/2017-1 (a partir de 15min30s do áudio PR 2A13032017.wav) - Links para a evidência na denúncia em mídia digital: 1 3 Degração Relatório Analise 64 SPEA-PGR.pdf, 1 3 Áudio PR2 A 13032017.WAV e 2 1 Relatório Parcial INQ. 4483 - RE 91-17 - VOL IV - fls. 846 a 917.pdf



Em 16/03/2017, no terceiro encontro entre JOESLEY BATISTA e **RODRIGO LOURES**, ocorrido na residência deste em Brasília<sup>46</sup>, JOESLEY BATISTA reportou<sup>47</sup> a existência de um “procedimento” no CADE<sup>48</sup>, de seu interesse, relacionado à Empresa Produtora de Energia (EPE) de Cuiabá e, para tratar do tema, o advogado do caso teria uma reunião com o superintendente adjunto da autarquia, KENYS MENEZES MACHADO, em 20/03/2017. Mencionou que havia sido um pedido de medida preventiva<sup>49</sup> à Superintendência-Geral do CADE.

Em síntese, JOESLEY BATISTA explicou que o Grupo J&F controla a EPE (Empresa Produtora de Energia) de Cuiabá, indústria termelétrica que, em razão de uma suposta prática anticompetitiva da PETROBRAS, relacionada à aquisição de gás natural na Bolívia, estaria tendo prejuízos. A PETROBRAS adquiriria todo o gás disponível na Bolívia para vender à EPE por um suposto preço abusivo<sup>50</sup>.

O interesse de JOESLEY BATISTA consistia em que a PETROBRAS ou não comprasse o gás (deixando que a EPE o adquirisse direta-

<sup>46</sup> Nos primeiros minutos da gravação, percebe-se que RODRIGO LOURES apresentou partes da casa para JOESLEY. Falou, por exemplo, a partir de 3min de piscina, da sauna, dos vestiários. É possível verificar, ainda, que, aos 5 min, JOESLEY disse expressamente o nome do interlocutor.

<sup>47</sup> A partir dos 5min 35s do áudio PR216032017.wav - A partir de 10 min do áudio PR216032017.wav

Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_4 Degravação Relatório Análise 66 SPEA-PGR.pdf](#), [1\\_4 Áudio PR2 16032017.WAV](#).

<sup>48</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [5\\_11 PETROBRAS CADE PUBLICA 19\\_05\\_2016.pdf](#) e [5\\_11 Petroleo Brasileiro Publica 13\\_04\\_2016.pdf](#)

<sup>49</sup> A medida preventiva é uma decisão proferida pelo CADE, por meio do superintendente-geral ou de um de seus conselheiros, de caráter cautelar, que visa à proteção do mercado (e por consequência de competidores que estão a sofrer pela prática anticompetitiva) em face de conduta ilícita praticada por um agente econômico que seja irreparável ou de difícil reparação. O tema está disciplinado no art. 84 da Lei 12.529/2011: “Art. 84. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo. § 1º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 39 desta Lei. § 2º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo”.

<sup>50</sup> A partir de 08min30s do áudio PR216032017.wav - A partir de 10 min do áudio PR216032017.wav

Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_4 Degravação Relatório Análise 66 SPEA-PGR.pdf](#), [1\\_4 Áudio PR2 16032017.WAV](#).



mente dos fornecedores bolivianos) ou realizasse a venda para a EPE pelo mesmo preço de aquisição. -JOESLEY BATISTA estimou<sup>51</sup> que estava perdendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia em razão dessa suposta conduta da PETROBRAS. Afirmou, ainda, que uma solução favorável à J&F representaria um ganho diário de até 1 milhão de reais e um ganho anual de R\$ 300 milhões de reais de faturamento.

JOESLEY BATISTA afirmou a **RODRIGO LOURES** que precisaria de uma liminar e que, se o presidente do CADE a desse, seu problema estaria resolvido<sup>52</sup>

De imediato, no intuito de resolver o problema levantado por JOESLEY BATISTA, **RODRIGO LOURES** disponibilizou-se a ligar ou para o Superintendente-Geral do CADE, EDUARDO FRADE RODRIGUES, ou para o presidente do CADE em exercício, GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO. Inicialmente tentou falar com EDUARDO FRADE, que não pôde atendê-lo naquele momento. Depois, pediu que a secretária parlamentar de prenome ALESSANDRA<sup>53</sup> ligasse para GILVANDRO VASCONCELOS.

**RODRIGO LOURES** e GILVANDRO VASCONCELOS conversaram por telefone, na presença de JOESLEY, BATISTA, que ouviu o diálogo a partir do momento que **RODRIGO LOURES** colocou, voluntariamente, seu celular no modo "viva voz"<sup>54</sup>. Ouvido pela Polícia Fe-

<sup>51</sup> A partir de 11min50s do áudio PR216032017.wav - A partir de 10 min do áudio PR216032017.wav  
Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_4\\_Degravação\\_Relatorio\\_Analise\\_66\\_SPEA-PGR.pdf](#), [1\\_4\\_Áudio\\_PR2\\_16032017.WAV](#).

<sup>52</sup> "Eu preciso da liminar, no fundo é isso, eu tô entrando lá com o pedido da liminar, e diz que o superintendente consegue dar, se ele me der, aí acabou" - A partir de 11min 12s áudio PR2160317.wav

<sup>53</sup> A secretária é ALESSANDRA DE ANDRADE SERRAZES, que ocupava o cargo em comissão de Secretária Parlamentar de RODRIGO ROCHA LOURES na Câmara dos Deputados, de acordo com o Diário Oficial da União de 13.03.2017. Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [5\\_01\\_DOU\\_13\\_03\\_2017.pdf](#)

<sup>54</sup> A partir do 20min50s do áudio PR216032017.wav - A partir de 10 min do áudio PR216032017.wav  
Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_4\\_Degravação\\_Relatorio\\_Analise\\_66\\_SPEA-PGR.pdf](#), [1\\_4\\_Áudio\\_PR2\\_16032017.WAV](#).



deral, GILVANDRO VASCONCELOS confirmou ter conversado ao telefone, na data, com **RODRIGO LOURES**<sup>55</sup>.

Dentre alguns assuntos, **RODRIGO LOURES** tratou do pedido de medida preventiva formulado e da reunião agendada pelo advogado da EPE Cuiabá com o superintendente adjunto KEYNES MENEZES MACHADO. **RODRIGO LOURES** apresentou como fundamento para se preocupar com o caso o fato de que haveria ainda os leilões de óleo e gás e de energia e que, caso houvesse uma sensação internacional de que não houve concorrência, seria ruim para o governo.<sup>56</sup>

**RODRIGO LOURES** deixou bem claro, em diálogo com GILVANDRO VASCONCELOS, que falava em nome de **MICHEL TEMER** e no interesse deste, ao aludir que era apenas um “soldado” que cumpria “missões”. Nada no diálogo sugere qualquer conexão entre a tarefa empreendida e as funções atinentes ao mandato parlamentar desempenhado.

Em seguida, **RODRIGO LOURES** fez a solicitação de interesse da J&F, ressaltando que era uma tarefa que lhe tinha sido repassada ainda como assessor de **MICHEL TEMER** na Presidência da República (“*eu não pude despachar ainda quando estava no palácio, porque acabou não dando tempo, ainda é uma coisa que ficou na minha lista por fazer*”)<sup>57</sup>. Por seu turno, GILVANDRO VASCONCELOS compreendeu perfeitamente a quem **RODRIGO LOURES** se referiu quando falou em “nós”, aludindo expressamente a **MICHEL TEMER** (“*o chefe ficou muito feliz*”). Veja-se:

*GILVANDRO: Como é que vai, e a nova missão?*

<sup>55</sup> GILVANDRO ARAÚJO informou à Polícia Federal, no momento de sua oitiva, que RODRIGO ROCHA LOURES solicitou ao CADE o agendamento de reunião para o dia 19 de maio de 2017, sem antecipar a pauta. Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [4\\_02 Depoimento de Gilvandro à PF.pdf](#)

<sup>56</sup> “*se houver um sentimento aí fora de que de alguma maneira, não há concorrência, não há, é ruim pro governo*” (vide a partir de 27min10s.)

<sup>57</sup> A partir de 25min do áudio PR216032017.wav - A partir de 10 min do áudio PR216032017.wav Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_4 Degravacão Relatorio Analise 66 SPEA-PGR.pdf](#), [1\\_4 Áudio PR2 16032017.WAV](#).

1676

RODRIGO: Pois é, você viu qui, é, nem eu esperava e recebi a nova missão<sup>58</sup>, e soldado só tem uma alternativa, tem que cumprir, é tem que atender. Mas é que são ...você sabe que nessa virada, é, é da função anterior aí na semana passada eu tomei posse ficaram duas pendências, eu queria até ajustar isso com você, você tem um minutinho, pode falar?

GILVANDRO: Com certeza, posso sim.

(...)

RODRIGO: Não, eu só, não, não, não eu acho que não há nenhum, nenhuma questão contra o tempo, não é, com exceção desse segundo assunto que eu não pude despachar ainda quando estava no palácio, porque acabou não dando tempo, ainda é uma coisa que ficou na minha lista por fazer, é o seguinte, segunda-feira agora dia vinte, na semana que vem, é o Keynes, pelo que me parece trabalha lá com o Eduardo...

GILVANDRO: Isso.

RODRIGO: Vai tratar lá de um assunto da EPE Cuiabá, eles vão levar pra você, não sei se você tá a par disso, Gilvando, mais chegou pra nós.

GILVANDRO: Não totalmente, mas eu tenho como saber, porque é, é ele vai receber um pessoal, é isso?

RODRIGO: É, vai, vai haver uma reunião, os representantes lá desta EPE Cuiabá, que é uma usina termoeletrica, tem lá uma questão com a Petrobras, então eles estão fazendo, vão fazer uma consideração e apresentar, já apresentaram pra nós, relativo a essa questão de gás, é por embora eles tenham acesso ao gás, tem o gasoduto e condição de acessar, o fato é que estão havendo lá uma questão com a Petrobras, que na ótica deles, a Petrobras está usando de um, digamos de uma condição como se fosse um monopólio não é, a impedir que a companhia possa dar continuidade, isso vai naturalmente afetar a condição desta termoeletrica funcionar, e como pra nós, naturalmente a Petrobras, também governada pela União (...)

GILVANDRO: Com certeza.

RODRIGO: Aí, eu não conheço o aspecto técnico em detalhe, tinha recebido lá do advogado da época algumas informações, não tô com elas aqui agora, mas o que eu queria só, é considerar aí com vocês, vocês verificar se isso estava sendo acompanhado por vocês, se está no seu radar ou do Eduardo, porque como eu não conheço, não me lembro de ter conhecido o Keynes, eu só não sei se de repente não seria o caso...como chegou pra nós aqui, acho que seria bom que você ou ele, o Eduardo ou você, na realidade o Eduardo, pudesse olhar isso com carinho, porque ainda que a Petrobras seja nossa, não é bom pro mercado.

GILVANDRO: Pode deixar.



<sup>58</sup> Referiu-se à assunção do cargo de Deputado Federal em razão da nomeação de Osmar Serraglio para Ministro da Justiça.

03  
WATM

RODRIGO: Não, é que vai ter ainda os leilões novos de petróleo, de energia, quer dizer, se houver um sentimento aí fora de que de alguma maneira, não há concorrência, não há, é ruim pro governo, você viu hoje que bonito aí.

GILVANDRO: Com certeza.

RODRIGO: Na questão dos aeroportos.

GILVANDRO: Vi, o chefe ficou muito feliz.

RODRIGO: É muito bom.<sup>59</sup>



Após o término da ligação, quando voltou a conversar apenas com JOESLEY BATISTA<sup>60</sup>, RODRIGO LOURES afirmou que GILVANDRO VASCONCELOS “entendeu perfeitamente”<sup>61</sup>.

Em seguida, JOESLEY BATISTA, dando continuidade ao esquema ilícito entabulado e em razão de vislumbrar a resolução do problema por meio da conduta de RODRIGO LOURES, ofereceu ao novo interlocutor de MICHEL TEMER, o montante de 5% do valor do lucro estimado com a operação (“O TEMER mandou eu falar, eu vou falar é com cê, nós vamos abrir nesse negócio aí, cinco por cento”<sup>62</sup>), que foi imediatamente aceito pelo então deputado federal RODRIGO LOURES, atual representante de MICHEL TEMER nas tratativas ilícitas, sendo enfático em responder: “Tudo bem, tudo bem”.

Em depoimento prestado à Polícia Federal às fls. 42/51, JOESLEY BATISTA afirmou que “RODRIGO entendeu que os 5% eram propina e concordou com o pagamento”.<sup>63</sup>

<sup>59</sup> Fls. 12/13 do relatório policial n. 91/2017-1.

<sup>60</sup> Por volta dos 29min do áudio PR216032017.wav - A partir de 10 min do áudio PR216032017.wav Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_4\\_Degravação\\_Relatorio\\_Analise\\_66\\_SPEA-PGR.pdf](#), [1\\_4\\_Áudio\\_PR2\\_16032017.WAV](#).

<sup>61</sup> Como bem destacado pela autoridade policial: “Nesse momento, cristaliza-se a admissão de que, subjacente aos argumentos apresentados – invocando interesses do mercado de energia, assim como a credibilidade do país – havia a mensagem no sentido de que alguma solução teria que ser encontrada para que a Empresa Produtora de Energia obtivesse gás da PETROBRAS para poder comercializá-lo. Esse foi o “recado”.” (fls. 14 do relatório policial n. 91/2017-1) -

<sup>62</sup> 30min7s do áudio PR216032017.wav Relatório SPEA nº66/2017 Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_4\\_Degravação\\_Relatorio\\_Analise\\_66\\_SPEA-PGR.pdf](#), [1\\_4\\_Áudio\\_PR2\\_16032017.WAV](#).

<sup>63</sup> Link para a evidência em mídia digital: [4\\_03\\_Depoimento\\_de\\_Joesley\\_à\\_PF\\_-42-51.pdf](#)

AB

1678  
M

Como visto, durante os diálogos travados entre JOESLEY BATISTA e **RODRIGO LOURES** nos encontros, este faz diversas referências a **MICHEL TEMER**, demonstrando que atua realmente como um intermediário do Presidente da República.



Destaque-se que, até pela magnitude do montante da propina para resolução do problema posto por JOESLEY BATISTA (que poderia variar de R\$ 19 milhões a 38 milhões, a depender do valor do gás durante a vigência do contrato - 17/04/2017 a 31/12/2017)<sup>64</sup>) e dos favores solicitados por JOESLEY BATISTA, **RODRIGO LOURES** não teria poder e autonomia para atuar sem o respaldo de **MICHEL TEMER**.

**RODRIGO LOURES**, durante toda a empreitada criminoso, deixou claro e verbalizou que atuava em nome do Presidente **MICHEL TEMER**, com a ciência deste, inclusive trazendo informações atualizadas a respeito das posições de **MICHEL TEMER** acerca dos assuntos tratados, o que deixa claro que **RODRIGO LOURES** se reportava de maneira permanente a **MICHEL TEMER** sobre o andamento dos crimes perpetrados. Vejam-se as transcrições das conversas ocorridas entre JOESLEY BATISTA e **RODRIGO LOURES** nos dias 13/03/2017 e 16/03/2017:

*"Ele queria acho que falar com você, que eu vi num é, que ele, da outra vez, ele perguntou naquele dia, mas ele te diz o que que era, eu disse ó presidente nem disse, nem eu perguntei, sendo assim, diga a ele que se ele quiser falar, pode falar com você."*(2min53s do áudio PR2 A 13032017.wav)

*"Conseguir reunir condição para nomear ninguém, o presidente acabou deixando este atual como interino."*(13min53s do áudio PR2 A 13032017.wav)

*"Vou te explicar porque, se você quiser que eu leve ao presidente uma... eu levo."*(15min56s do áudio PR2 A 13032017.wav)

*"Quem o presidente quiser"* (16min48s do áudio PR2 A 13032017.wav)

*"Tem um caso que chegou ao presidente, eu chamei o Gilvando, ele diz, ó Rodrigo o problema é o seguinte, isso aqui tá comigo o assunto, eu tenho ...que a*

<sup>64</sup> O detalhamento a respeito da oferta da propina é feito no tópico 3.3, o qual descreve o encontro de RICARDO SAUD e RODRIGO LOURES.

AB

038  
1679  
1

*uma vontade, há uma má vontade pessoal, não com a companhia, nem com o Temer, mais com o interlocutor, então é simples de arrumar, troque o interlocutor que vamos resolver o problema, você acredita que trocou, eles tiraram lá o advogado que cuidava do assunto, botaram um outro e resolveram.”(19min30s do áudio PR2 A 13032017.wav)*

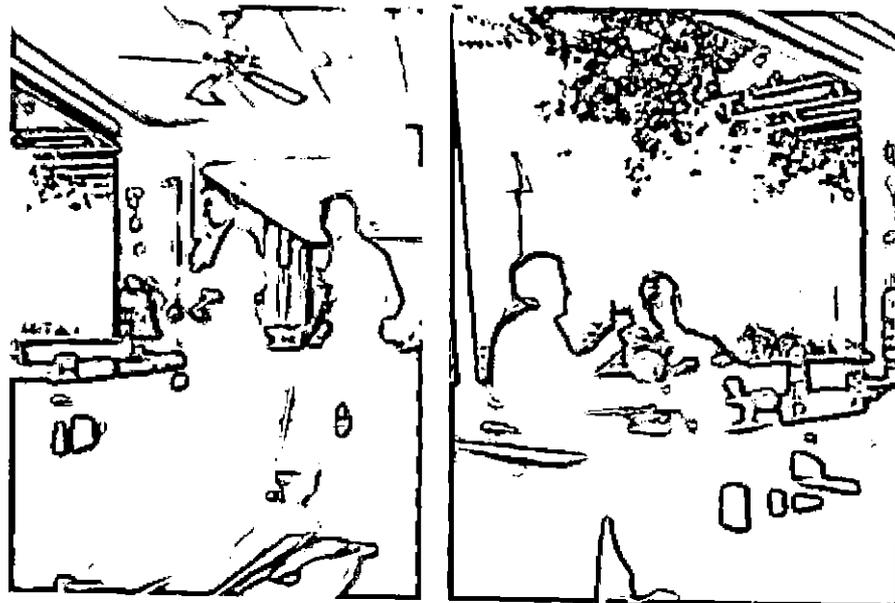
*“Aconteceu isso aí, não tá sabendo e quando eles me procuram, é que eles querem que o Presidente saiba.”(32min58s do áudio PR2 16032017.wav)*

*“Eu vou no Presidente e digo: ‘ó Presidente, o pessoal do CADE me distribuiu isso, às vezes ele escala outro, mas ele quer saber, primeiro para que ele não seja surpreendido por notícias...”(33min do áudio PR2 16032017.wav)*



### 3.3. Encontro de RODRIGO LOURES e RICARDO SAUD

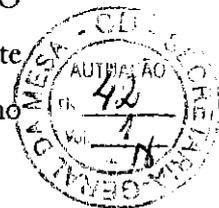
Em desdobramento do acerto de JOESLEY BATISTA e por determinação deste, o Diretor de Relações Institucionais do Grupo J&F, RICARDO SAUD, encontrou-se, em 24/04/2017, com **RODRIGO LOURES** na cafeteria Santo Grão<sup>65</sup>, em São Paulo, para tratar do tema referente à EPE (Empresa Produtora de Energia) de Cuiabá (Relatório Circunstanciado n. 03. Referido encontro foi monitorado em ação controlada autorizada pelo STF (Ação Cautelar n. 4315):



<sup>65</sup> Rua Jerônimo da Veiga, 179.

1680 J

O teor da conversa entre **RODRIGO LOURES** e **RICARDO SAUD** revela que **RODRIGO LOURES** estava lá como representante de **MICHEL TEMER**, referindo-se por várias vezes a ele como "Presidente", bem como demonstrando estreito relacionamento.



**RODRIGO LOURES** chegou a tratar com o colaborador **RICARDO SAUD**<sup>66</sup> sobre um possível encontro com **JOESLEY BATISTA** em Nova Iorque com a participação de **MICHEL TEMER**:

*"Devo estar indo no dia 12 ou 13 para NY, que vai ter o negócio lá do João Dória e talvez o Presidente vai no dia 15. Talvez o Presidente vá no dia 15. (...) Então o que eu tô pensando. Eu vou falar com o Presidente amanhã. (...) Eu vou a Brasília no fim do dia e falo com ele amanhã, nós temos uma reunião com os governadores no almoço. (...) Eu sairia numa sexta, 12, chegaria lá no dia 13 e volto no dia 17 (...) Então, qual a minha ideia, mas aí eu vejo se o Presidente vai ou não vai...se ele não for, a gente, Joesley tando lá, a gente se encontra. Se ele for, procuramos fazer um encontro de todos lá"<sup>67</sup>*

Após ouvir isso, o colaborador **RICARDO SAUD** acrescentou que o encontro teria que ser discreto, tal como o que ocorreu no Palácio do Jaburu entre **JOESLEY BATISTA** e **MICHEL TEMER**:

*RICARDO: ele adorou do jeito que você fez...ele chegou lá se identificou como Rodrigo, você tinha preparado os caras...*

*RODRIGO: claro! Claro!*<sup>68</sup>

Durante o referido encontro, **RODRIGO LOURES** deixou clara a relação de parceria com **MICHEL TEMER**<sup>69</sup>:

*RICARDO: Esse negócio aqui, Joesley mandou te agradecer não é pouco, não, é muito. (...) é aquilo que você fez: pegou o celular e ligou na hora para o*

<sup>66</sup> Na conversa que ocorreu em 24/04/2017 na Cafeteria Santo Grão. Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [2\\_2 Relatário Circunstanciado nº 03](#)

<sup>67</sup> A partir de 57min27s do áudio REC003.wav -Link para a evidência na denúncia em mídia digital [1\\_5 Audio - Rodrigo R. Loures x Ricardo - REC003.WAV](#)

<sup>68</sup> A partir de 59 min do áudio REC003.wav

<sup>69</sup> A partir de 1h20min do áudio REC003.wav

1684

*cara, não enrola não (...) Pra nós, amigo, não era melhor você ter ficado no Palácio, não?*

*RODRIGO: é, mas ele (Michel Temer) pediu... deixa eu te dizer, ele me chamou um dia lá (...) qual é a tua opinião sobre o Serraglio? Eu dei minha opinião e ele (Michel Temer) disse assim: se eu chamá-lo, você volta para a Câmara, não é? Como é que você vê isso? E eu disse: eu prefiro não voltar. (...) Porque, presidente, já não é como antes, o ambiente mudou, o senhor viveu uma época lá que não existe lá (...) nem o acordado está sendo cumprido, então não é nenhuma má vontade, eu tô bem aqui, mas o gabinete é seu, agora eu faço o que é melhor pra você, o que é melhor pra você? Ai ele pegou e disse assim: ah eu não sabia que você não queria ir (...) então, vou pensar melhor e voltamos a falar. Ai dois dias depois ele me chama e diz: você vai para a Câmara. Ai eu disse: tá bom, o que o senhor quer que eu faça? Você não pode ser líder do PMDB porque Rossi foi eleito agora, você não pode ser líder do governo porque o Agnaldo foi feito um acordo com o Rodrigo Maia...você vai ser vice-líder do governo, do PMDB, você vai para CCJ. (...) Ele me deu toda a receita (...) Eu vou lá com o Presidente toda quinta-feira.*



Nessa ocasião, RICARDO SAUD e RODRIGO LOURES trataram também do tema relacionado à EPE de Cuiabá junto ao CADE<sup>70</sup> e das repercussões financeiras ilícitas que importavam a RODRIGO LOURES e a MICHEL TEMER.

Durante a conversa, RICARDO SAUD lançou mão de anotações para orientar sua explanação<sup>71</sup> e houve o detalhamento do esquema do pagamento da propina relacionado à resolução dos interesses de JOESLEY BATISTA junto às termoeletricas (EPE de Cuiabá) previamente acertada da seguinte maneira: R\$ 500.000,00 (quinhentos

<sup>70</sup> Embora a existência de efetiva contrapartida à corrupção seja irrelevante para a existência do fato criminoso, vale trazer à tona as observações feitas pela autoridade policial no bojo do relatório policial n. 91/2017-1: "Veja-se que, no diálogo estabelecido em 16/03/2017, RODRIGO DA ROCHA LOURES recebeu um pleito de JOESLEY BATISTA, seguido da proposta de pagamento de vantagem indevida, na ordem de 5% dos ganhos. E isso ocorreu logo após o então parlamentar ter realizado ligação ao Presidente Interino do CADE para expor o tema. Houve, assim, incontestável vinculação entre oferta de vantagem indevida e o ato praticado em razão da função, traduzido na referida ligação telefônica à autoridade que estava à frente do CADE. O próprio RODRIGO DA ROCHA LOURES dá atestado que enviara "demanda" a GILVANDRO ao concluir com os termos "ele entendeu o recado". Assim, como o pagamento de valores ofertados por JOESLEY BATISTA a RODRIGO DA ROCHA LOURES estava atrelado à resolução favorável aos interesses da Empresa Produtora de Energia na questão levada ao CADE, ao implementação da solução, ao menos de forma provisória, estabeleceu-se a relação "credor-devedor entre RODRIGO DA ROCHA LOURES e JOESLEY BATISTA, respectivamente".

<sup>71</sup> A cópia das anotações foi disponibilizada pelo próprio executivo da JBS.

1680/1

mil reais) por semana, quando o PLD fosse fixado com o preço entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00, e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando o PLD ultrapassasse os R\$ 400,00. PLD é a sigla de “Preço de Liquidação das Diferenças”, valor fixado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), em R\$/MWh, para a comercialização da energia<sup>72</sup>. Anote-se o diálogo<sup>73</sup>.



*RICARDO: abaixo de 300 é zero (...) agora, acima, entre 300 e 400, 500 mil por semana.*

*RODRIGO: tá*

*RICARDO: tá? acima de 400 é um milhão por semana. Então é o seguinte: esse negócio. Agora, qual que é o grande negócio desses (pra manter esse negócio) depois que o chefe sair também. Ele pediu para você não esquecer que esse negócio aqui é para um ano só e você conseguiu.*

*RODRIGO: humum*

*RICARDO: tá, mas depois de um ano, acabou. Tá, é muito dinheiro semana né, mas depois acabou*

*RODRIGO: Mas veja, a lógica do ano que vem será a mesma lógica de agora, mas vamos esperar chegar ano que vem*

*RICARDO: você acha que você consegue? Esse negócio é um , uma aposentadoria (...) Nessa semana tá certo*

*RODRIGO: tá*

**RODRIGO LOURES**, então, escutou a explicação de **RICARDO SAUD** para operacionalizar o pagamento de propina antes ofertado por **JOESLEY BATISTA**, e aceitou, com vontade livre e consciente, como representante do Presidente **MICHEL TEMER**, a forma de pagamento da vantagem indevida<sup>74</sup>

<sup>72</sup> Esse escalonamento de valores no pagamento de propina pode ser atribuído à maior rentabilidade que o aumento do PLD proporciona à empresa exploradora de energia pertencente ao Grupo J & F, já que a operação por ela realizada é de venda. Tal circunstância reforça ainda mais a conexão entre a promessa de pagamento e a solução favorável obtida no CADE.

<sup>73</sup> 1h e 34min do áudio REC003 - Link para a evidência na denúncia em mídia digital [1\\_5 Audio - Rodrigo R. Loures x Ricardo - REC003.WAV](#)

<sup>74</sup> 1h e 36min do áudio REC003 - Link para a evidência na denúncia em mídia digital [1\\_5 Audio - Rodrigo R. Loures x Ricardo - REC003.WAV](#)

1683/11

Destaque-se que em 13/04/2017 foi celebrado<sup>75</sup> entre a PETROBRAS e AMBAR ENERGIA LIMITADA (UTE MARIO COVAS) que vem a ser a EPE CUIABÁ de propriedade do grupo J&F contrato de compra e venda de gás natural que já contemplava os interesses defendido por JOESLEY e RICARDO<sup>76</sup>.



Ressalte-se que os colaboradores apresentaram documento datado de 09/05/2017 no qual o advogado da J&F com atuação no CADE e que nunca participou de qualquer tratativa de colaboração, explica que o órgão *“recomendou que a EPE insistisse em reuniões com a PETROBRAS para a negociação voluntária do preço e condições para a contratação no fornecimento de gás. Mantidas diversas reuniões com a PETROBRAS, em 13/04/2017 foi firmado novo contrato de compra e venda de gás natural na modalidade firme e inflexível, com vigência até dezembro de 2017. Em data de 17/04 a PETROBRAS protocolizou junto ao CADE informando a celebração do referido contrato e pleiteando a extinção do Inquérito Administrativo”*<sup>77</sup>.

Vale trazer a lume que no bojo do Autos nº 08700.009007/2015-04 em trâmite perante o CADE, a PETROBRAS alegou em petição que *“mostra-se totalmente desarrazoado cogitar-se de qualquer efeito competitivo da controvérsia existente entre a EPE/GOM e a PETROBRAS. Mais que isso, mostrar-se-ia verdadeiramente temerário determinar à PETROBRAS em sede de cautelar e mediante cognição precária, fornecimento de gás natural à UTE Cuiabá em condições desvantajosas à PETROBRAS e em detrimento dos compromissos assumidos pela PETROBRAS com terceiros, apenas para aumentar os ganhos privados da EPE/GOM.”*

Ademais, a análise da própria cronologia do procedimento causa estranheza, uma vez que a representação da EPE data de setembro de 2015, perdurando sem qualquer solução até abril de 2017, quando *“foi*

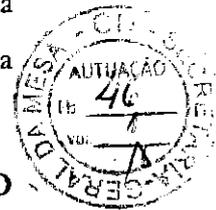
<sup>75</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: 3\_5 Contrato AMBAR-EPE UTE Mario Covas Firme Inflexível 2017.04.13.pdf

<sup>76</sup> Contrato entre AMBAR e PETROBRAS juntado com a denúncia

<sup>77</sup> Documento apresentado pelo colaborador JOESLEY BATISTA.

444  
1684

possível notar uma maior presteza, atenção e ocupação com a questão” por parte da Superintendência do CADE, culminando com a solução da pendência através do contrato com a PETROBRAS.



RICARDO SAUD, inclusive, mencionou a **RODRIGO LOURES** que já existia um crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) correspondentes aos períodos de 15/04 a 21/04, somado ao da semana que estava sendo inaugurada, derivado justamente do contrato assinado entre AMBAR e PETROBRAS.

*RICARDO: ai é o seguinte, o que que nós pensamos: desse mesmo jeito que você fez assim, nesse um ano, que você conseguiu lá, tem um jeito de fazer um contrato com a PETROBRAS de venda direta pra vinte e cinco anos. Até vinte e cinco anos. Se fizer um negócio desses pra vinte e cinco anos, é vinte e cinco anos! Soma isso em semana ...*

*RODRIGO: Esse contrato teria que fazer com quem?*

*RICARDO: Petrobras*

*(...)*

*RODRIGO: deixa eu te dizer. (...)aquele dia que eu liguei pra pessoa (...) estive com esta pessoa na semana passada e ela veio, estivemos juntos, e ela veio me relatar o que havia sido no detalhe resolvido. (...)Qual é a sustentabilidade desta decisão, a fundamentação desta decisão? Este é o patamar com que a Petrobras vai ter que operar com eles daqui pra frente. Eles não podem mudar, eles não podem recuar porque nós determinamos que este é o procedimento. (1h40min) (...) Então, Ricardo, pra você saber, este procedimento é o entendimento, é a compreensão desta atual formação dos órgão envolvidos, tanto do CADE quanto da PETROBRAS, ou seja, esse é o padrão. (...) Pode mudar? Pode, mas para mudar precisa mudar a composição inteira do CADE (...) Essa questão do contrato alongado, nós inclusive estamos mudando o patamar de vinte e cinco para trinta anos<sup>78</sup>*

*RICARDO:(...) trinta anos? Melhor ainda.*

Antecipadamente, durante as discussões de operacionalização das propinas, como a possibilidade de se firmar contratos fictícios,

<sup>78</sup> 1h e 43min do áudio REC003.wav - Link para a evidência na denúncia em mídia digital 1\_5  
Áudio - Rodrigo R. Loures x Ricardo - REC003.WAV

643  
16851

**RODRIGO LOURES** mencionou que caberia à pessoa de “EDGAR” intermediar o recebimento da propina, uma vez que “*outros caminhos estavam congestionados*”<sup>79</sup>, chegando a aventar, ao final, a inserção de alguma empresa para a emissão de notas fiscais frias a fim de lavar os valores ilícitos recebidos. A pessoa mencionada é EDGAR RAFAEL SAFDIE, empresário do setor imobiliário, que, em depoimento prestado à Polícia Federal às fls. 655/657<sup>80</sup>, reconheceu a relação de longa data com **RODRIGO LOURES**, com quem esteve reunido no dia 23/04/2017, véspera do encontro entre RICARDO SAUD e o próprio **RODRIGO LOURES**.

47  
15

Durante as discussões com RICARDO SAUD, **RODRIGO LOURES** foi claro ao afirmar que submeteria à apreciação de alguém aquelas possibilidades operacionais para receber os valores ilícitos, a fim de que, após a aquiescência dessa pessoa, pudessem definir o modo de repasse. Pelo contexto, fica claro que **RODRIGO LOURES** faria a consulta ao Presidente da República, **MICHEL TEMER** (fls. 29/33):

*RODRIGO: Na realidade eu vou consultá-lo e vou pedir para o Edgar. Primeiro vou consultar com ele e ver se esse procedimento pra ele. Aí vou ver com Edgar.*

(...)

*RODRIGO: Primeiro eu vou falar com ele.*

*RICARDO: Não, claro.*

*RODRIGO: O problema é o seguinte: os outros caminhos estão todos congestionados. (1b36min).*

(...)

*RICARDO: E você me fala sobre o Edgar? Ainda esta semana?*

*RODRIGO: Tem um jantar na quinta-feira em SP à noite e o presidente foi convidado, mas ele não virá. Se ele quiser de fato que eu venha, eu venho (...) mas acho que ele não virá. E aí na sexta eu fico aqui uma parte do dia(1b49min).*

<sup>79</sup> 1H 36 min do áudio REC003

<sup>80</sup> Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [4\\_04 Depoimento de Edgar Rafael Safdie à PF.pdf](#)

JB

**3.4. Do recebimento da primeira parcela da propina por RODRIGO LOURES, intermediário de MICHEL TEMER**



No dia 28/04/2017, RICARDO SAUD e **RODRIGO LOURES** marcaram um encontro na cafeteria Il Barista, situada no 3º andar do Shopping Vila Olímpia, em São Paulo<sup>81</sup>. Nessa ocasião, no bojo da Ação Cautelar n. 4315, houve captação ambiental da nova conversa estabelecida. Por volta das 16h23min, **RODRIGO LOURES** e RICARDO SAUD encontraram-se no local combinado, porém **RODRIGO LOURES** sugeriu que fossem conversar no restaurante Pecorino, situado a poucos metros dali. Lá, permaneceram por cerca de trinta minutos:



<sup>81</sup> De início, o local marcado era o restaurante Senzala, localizado à Praça Panamericana nº 99 – São Paulo/SP. Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_6\\_1\\_EventoSPV1-40128.28.01.avi](#), [1\\_6\\_2\\_EventoSPV1-40128.99.01.avi](#), [1\\_6\\_3\\_EventoSPV1-40128.100.01.avi](#) e [1\\_6\\_4\\_EventoSPV1-40128.101.01.avi](#)



Destaque-se que, tal como propusera no encontro anterior, **RODRIGO LOURES** cogitou a possibilidade da celebração de contrato fictício para dar aparência de legalidade à canalização dos valores ilícitos semanais, voltando a mencionar que “os canais tradicionais estão todos obstruídos”<sup>82</sup>

*RODRIGO: Agora me diz uma coisa, Ricardo, com relação, com relação a esses honorários aí, tem como fazer ...*

*RICARDO: Nota?*

*RODRIGO: De outra forma?*

*RICARDO: Tem né...Mas esses caras, a nota é um cara da sua confiança, total confiança?*

*RODRIGO: É...*

*RICARDO: Empresa antiga?*

*RODRIGO: O problema é o seguinte, é....*

*RICARDO: Pode fazer...*

*RODRIGO: Deixa eu te dizer...Os canais tradicionais estão todos obstruídos...então o que que acontece...precisa é...a questão é a questão da estrutura...então a ideia era verificar nessa questão dos honorários, uma forma tranquila de fazer isso...sem que houvesse ...*

<sup>82</sup> A partir de 12 min e 20s - Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_6\\_1 EventoSPV1-40128.98.01.avi](#), [1\\_6\\_2 EventoSPV1-40128.99.01.avi](#), [1\\_6\\_3 EventoSPV1-40128.100.01.avi](#), [1\\_6\\_4EventoSPV1-40128.101.01.avi](#) e [2\\_3 Laudo nº 1055-2017 - INC-DITEC-PF.pdf](#).

RICARDO: Não, mas aí tem o imposto...

RODRIGO: Não eu sei disso...aí, é...mas não...não convém, ou pode ser até que convenha, mas aí eu não conheço essa Ambar, como é que é ... o que que tá aí?

RICARDO: A AMBAR?

RODRIGO: AMBAR, AMBAR, é...

RICARDO: Não, não faz na AMBAR não porque a AMBAR é de ENERGIA e você mexeu no setor de ENERGIA...Aí eu faço numa outra, nem JBS também nem nada...a gente faz ....VIGOR, num trem assim...que não chama a atenção, agora, eu preciso saber o seguinte, quem que é a empresa? <sup>83</sup>



RICARDO SAUD e RODRIGO LOURES revisitaram temas do encontro anterior. No entanto, desceram a detalhes práticos das alternativas que vislumbraram para a efetivação dos pagamentos semanais de propina. A primeira delas, que não prosperou, envolvia o repasse de valores via pessoa jurídica. RICARDO SAUD, inclusive, advertiu que a saída do dinheiro deveria se dar por empresa diversa da que atuava no ramo de energia, já que a intervenção de RODRIGO LOURES para beneficiar o grupo econômico teria ocorrido em questão afeta àquele segmento.

Dentre as opções disponíveis, a que contou com a aceitação de RODRIGO LOURES foi a entrega de numerário em espécie, nas dependências da ESCOLA GERMINARE (localizada no terreno contíguo ao da sede da JBS), dadas as características de suas instalações e pelo fato de já ter servido de local para operações do gênero, como afirmou RICARDO SAUD. Ao tratarem mais a fundo dessa alternativa,

<sup>83</sup> Laudo pericial n. 1055 às fls. 740/786 do Inquérito n. 4483. Links para a evidência na denúncia em mídia digital: [1\\_6\\_1EventoSP.V1-40128.98.01.avi](#), [1\\_6\\_2EventoSP.V1-40128.99.01.avi](#), [1\\_6\\_3EventoSP.V1-40128.100.01.avi](#), [1\\_6\\_4EventoSP.V1-40128.101.01.avi](#) e [2\\_3Laudo n° 1055-2017 - INC-DITEC-PF.pdf](#).

043  


**RODRIGO LOURES** foi claro ao afirmar, em suma, que o “CORONEL<sup>84</sup>” e YUNES<sup>85</sup> não poderiam mais receber o dinheiro<sup>86</sup>

**RODRIGO LOURES:** *este é o problema, o coronel não pode mais. O Yunes não pode mais.*

**RICARDO SAUD:** *Ah, não pode mais? Se fosse ele não teria problema nenhum. Eu e ele. Não, mas vai na escola...*

**RODRIGO LOURES:** *Mas você viu o que aconteceu com Yunes?*

**RICARDO SAUD:** *Ah, mas o Lúcio Funaro<sup>87</sup>.*



Por essa razão, tal tarefa seria confiada a uma pessoa chamada “EDGAR” (EDGAR RAFAEL SAFDIE, conforme acima indicado) ou a “RICARDO”, mencionado como “xará”. “RICARDO” já havia sido mencionado no primeiro encontro entre **RODRIGO LOURES** e **RICARDO SAUD**, realizado em 24/04/17, na cafeteria Santo Grão, em São Paulo. Cuida-se de **RICARDO CONRADO MESQUITA**, indicado como alternativa para operar os valores ilícitos de que tratavam. **RODRIGO LOURES** passou a **RICARDO SAUD** um cartão de visitas trazendo à tona a empresa **RODRIMAR**.

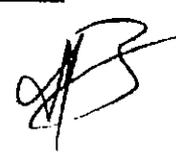
Na sequência do diálogo realizado no restaurante Pecorino entre **RICARDO SAUD** e **RODRIGO LOURES**, estes voltaram a falar do futuro encontro em Nova Iorque, do qual participariam **JOESLEY BATISTA**, **RODRIGOS LOURES** e, **MICHEL TEMER**.

<sup>84</sup> Referem-se a **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, coronel aposentado da PM/SP que sucedeu **MICHEL TEMER** no comando da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ligado à empresa **ARGEPLAN**, a qual teria sido local de entrega de valores destinados a **MICHEL TEMER**, conforme TC Unilateral nº 25 “1 milhão a ser entregue, conforme indicação direta e específica de Temer, em espécie, na Rua Juatuba número 68, Vila Madalena, em São Paulo, na empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda, o que foi feito, em 02.09.2014, por Florivaldo, por determinação do deponente”.

<sup>85</sup> A relação entre **MICHEL TEMER** e **JOSÉ YUNES** é fato público e notório: <https://oglobo.globo.com/brasil/jose-yunes-junto-temer-da-faculdade-ao-planalto-20642885>. Note-se que **JOSÉ YUNES** é indicado da colaboração da **ODEBRECHT** como responsável por receber valores de propina destinados a **ELISEU PADILHA** e **WELLINGTON MOREIRA FRANCO**. Todos os citados são próximo ao Presidente da República **MICHEL TEMER**: <https://oglobo.globo.com/brasil/yunes-pede-demissao-temer-depois-de-ser-citado-em-dclacao-da-odebrecht-20646694>

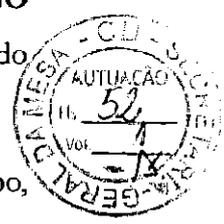
<sup>86</sup> 22 minutos do áudio EventoSPV1-40128.100.01 -

<sup>87</sup> A partir dos 22 min do áudio EventoSPV1-40128.98.avi

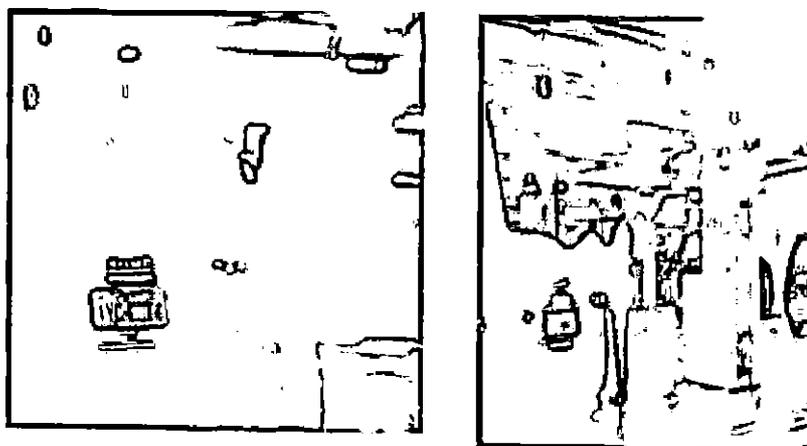


10/10/10

Ao final do encontro no restaurante Pecorino, **RODRIGO LOURES** pediu para **RICARDO SAUD** anotar em um papel o valor do “brinde”, referindo-se à propina.

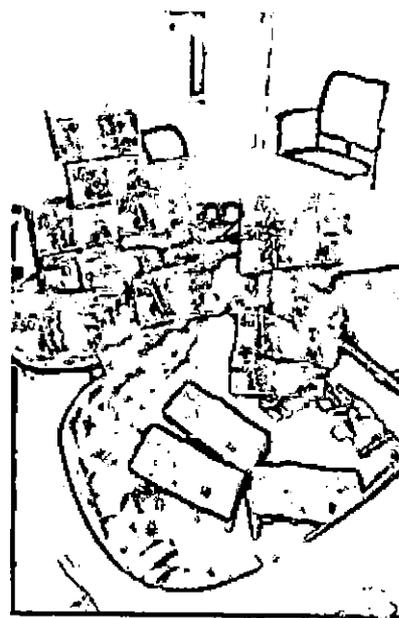
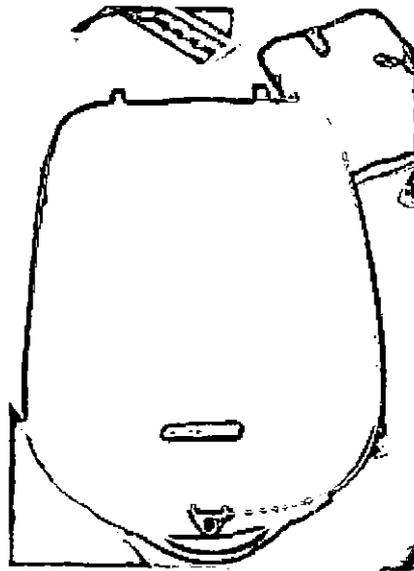


Ambos saíram do restaurante Pecorino e, após algum tempo, cerca de meia-hora, tornaram a se encontrar no estacionamento daquele mesmo shopping, no local em que **RICARDO SAUD** havia deixado seu veículo:



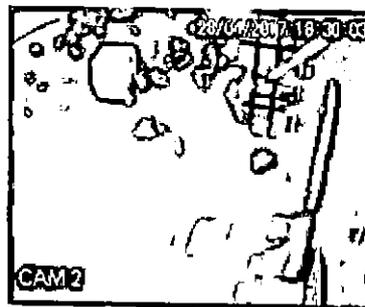
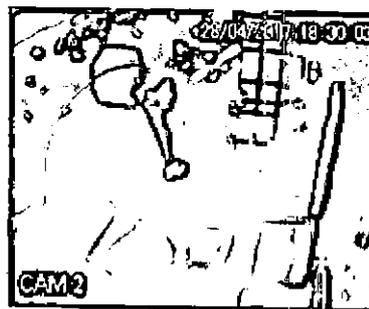
**RICARDO SAUD** dispunha de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em seu veículo para entregar a **RODRIGO LOURES** naquele dia. Tais valores estavam acondicionados em uma pequena mala preta, conforme retratam as fotos antecipadamente registradas e constante do Relatório Circunstanciado nº03:

RS



Entretanto, **RODRIGO LOURES** optou por não receber o dinheiro naquele momento. Solicitou, ao invés disso, que **RICARDO SAUD** fosse a seu encontro, ato contínuo, na Pizzaria Camelo, situada na Rua Pamplona, 1873, Jardins, São Paulo/SP. Efetivamente, ambos se dirigiram ao local combinado.

Às 18h30min03s, **RODRIGO LOURES** ingressou no prédio da Pizzaria Camelo:



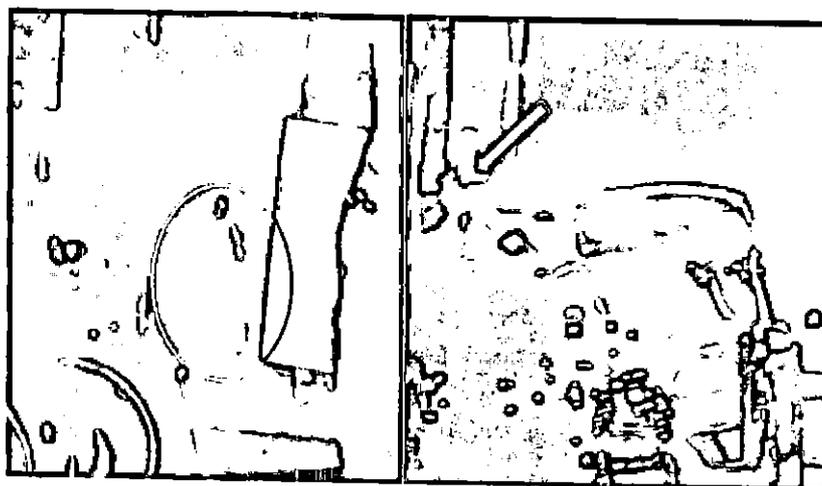
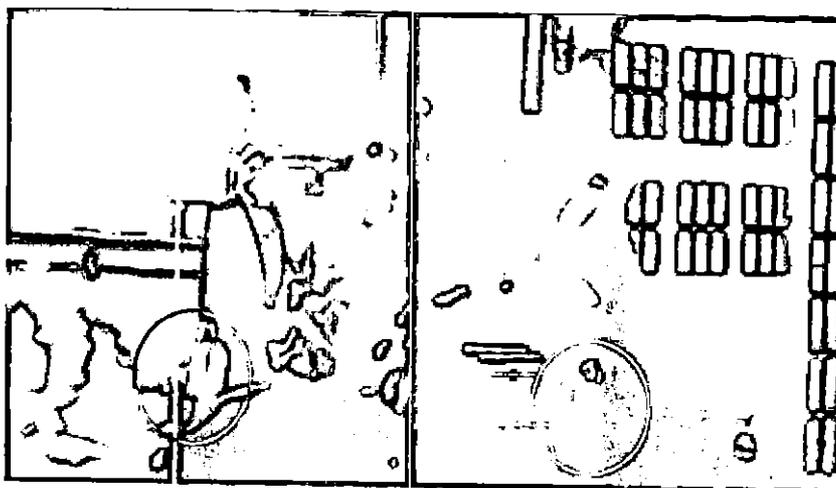
Após cerca de trinta segundos, **RODRIGO LOURES** saiu da pizzaria pela mesma porta principal e se dirigiu ao estacionamento lateral, sem portar qualquer volume.

1692 R

A entrada de RICARDO SAUD no estacionamento, com seu veículo placa IYC0014, foi presenciada por Policiais Federais que estavam nas imediações para proceder à ação controlada. Pouco após, **RODRIGO LOURES** saiu do estacionamento lateral à pizzaria, passou em frente à portaria da Pizzaria Camelo, em passos apressados, portando a mala preta que continha o dinheiro.



A sequência de imagens ilustra com perfeição o acima narrado:



1832



Após sair da Pizzaria Camelo, **RODRIGO LOURES** entrou num táxi e deixou o local. Toda a dinâmica foi registrada em vídeo.

Em depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 460/463), o motorista do referido táxi, **DANIEL ROSA PILE**, afirmou<sup>88</sup>:

*Que se recorda desse fato; Que até tomou um susto quando cerca de duas semanas depois da corrida viu sua imagem no noticiário; Que se reconhece no vídeo que foi mostrado neste ato; (...) Que essa referida corrida começou por volta das 18h15min do dia 28 de abril de 2017; Que o declarante estava passando pela Rua das Olimpíadas (Vila Olímpia/SP) quando o cliente identificado no vídeo perguntou se estava livre para uma corrida; (...) Que o cliente não trazia consigo nenhuma mala quando iniciou a corrida; Que depois que a corrida se iniciou houve uma primeira parada em uma pizzaria na Rua Pamplona; Que se recorda do cliente ter dito que teria que parar na pizzaria para "pegar a mala de um amigo" (...) Que então o cliente, nessa primeira parada, desceu do táxi nas proximidades da pizzaria na Rua Pamplona e retornou com uma mala de viagem; Que a referida mala foi colocada no porta malas do táxi pelo próprio cliente; Que, na sequência, o cliente pediu para ir a um segundo endereço para buscar a própria mala de viagem; Que o declarante não se recorda exatamente o nome da rua desse segundo endereço, mas era nas proximidades do Círculo Militar, próximo ao Parque do Ibirapuera e à saída para Avenida 23 de Maio. (...) Que nesta segunda parada, o cliente pegou a mala que estava no porta malas,*

<sup>88</sup> Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [4\\_05 Depoimento Daniel Rosa Pile.pdf](#)

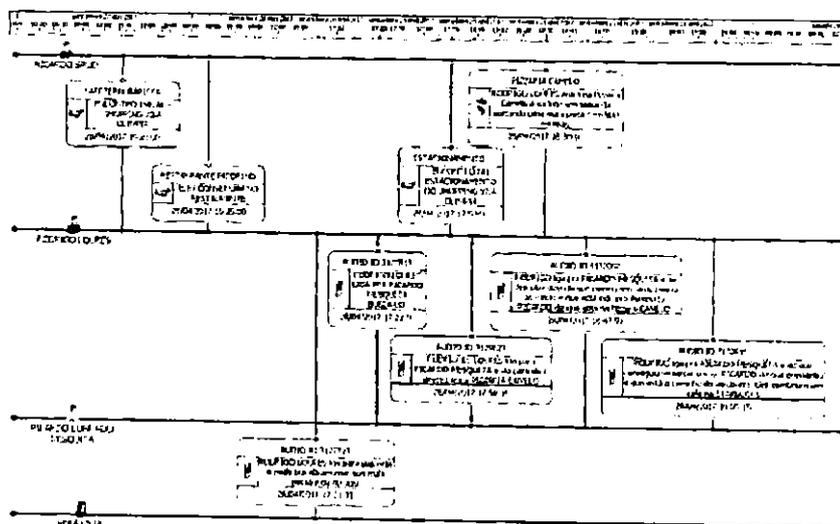
AB

052  
*for*

*entrou no prédio<sup>89</sup> e pediu para o declarante esperar; Que depois de alguns minutos o cliente retornou do prédio com outra mala e a colocou no porta malas.*



De acordo com a Informação Policial nº 027<sup>90</sup>, houve diversas ligações telefônicas efetuadas nos momentos que antecederam e sucederam a entrega da mala com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), revelando que quem receberia a mala com os valores seria RICARDO CONRADO MESQUITA, conforme linha do tempo constante no Relatório Policial nº91/2017-1 abaixo reproduzida:



Observe-se que na ligação ocorrida às 17h23min daquele dia 28/04/2017 ilustra com clareza a conclusão extraída pela autoridade policial de que RODRIGO LOURES entregaria a mala a RICARDO MESQUITA: “aonde você me deixou aqui, você acha para chegar quanto tempo?”.

**3.5 – Das conversas após a entrega da primeira parcela da propina**

*AB*

<sup>89</sup> De acordo com a Informação Policial n. 026-GINQ/SIF/DICOR/PI o endereço é o da genitora de RODRIGO LOURES (fls. 466 do Inquérito n. 4483).

<sup>90</sup>Link para a evidência na denúncia em mídia digital 2.4 Informação Policial nº 27

658  
WSP

A relação do colaborador JOESLEY BATISTA com **RODRIGO LOURES** continuou após a primeira entrega de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), confirmando o teor das tratativas de que o pagamento indevido continuaria ocorrendo de modo permanente, reiterado e habitual e, ainda, que **RODRIGO LOURES** falava em nome de **MICHEL TEMER**.



Mensagens trocadas entre JOESLEY BATISTA e **RODRIGO LOURES** confirmam a intenção, já demonstrada nos áudios acima reproduzidos, de promoverem encontro entre os dois e **MICHEL TEMER** em Nova Iorque.

As mensagens foram trocadas por meio do aplicativo *Confide*, utilizado para comunicações sigilosas, no qual as mensagens permanecem tarjadas, só podendo ser lidas à medida que o interlocutor passa o dedo sobre as tarjas.

No trecho abaixo, JOESLEY BATISTA diz que o encontro entre ele, **RODRIGO LOURES** e **MICHEL TEMER** poderia ser feito no escritório de JOESLEY BATISTA em Nova Iorque e, para tanto, pediu o telefone do ajudante de ordens de **MICHEL TEMER** para que a logística do encontro fosse combinada:

**RODRIGO LOURES:** *Bom dia. Não irei a São Paulo esta semana. Na próxima estarei em Nova Iorque. Chego sábado dia 13 de mai (sic) Você vai estar por aí? Logo mais informo o telefone do ajudante de ordem do dia.*(9:22)

**JOESLEY:** *Lógico, com certeza. Dia 15, no meu escritório. Me manda o contato do ajudante de ordem? Qual o nome dele?* (10:13)

**RODRIGO LOURES:** *“Capitão Lemos (61) 993400207”* (10:25)

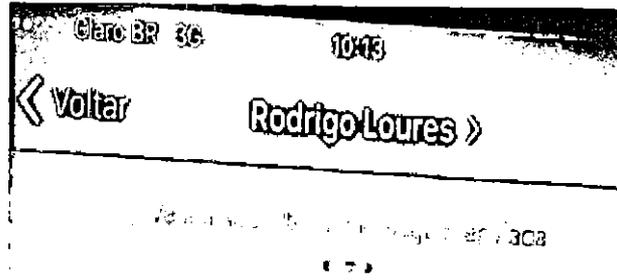
**JOESLEY:** *O que você sugere, eu ligo pra ele? Ou você pede o chefe se ele poderia me ligar?* (10:27)

**RODRIGO LOURES:** *“Pode ligar para o AJO. Tranquilo. Ele tem reuniões hoje o dia todo por conta da reforma da Previdência. Estando com ele, vou dizer que você quer falar. Vamos falando por aqui”.*(10:47)

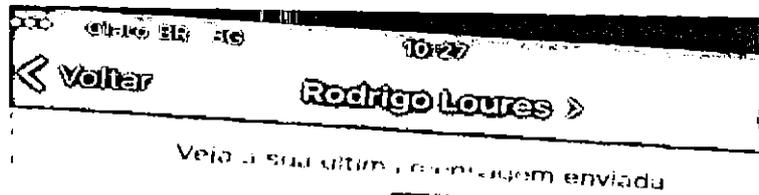
JB

*Handwritten signature*

Seguem algumas imagens das mensagens acima transcritas:



Lógico, com certeza. Dia 15, no meu escritório. Me manda o contato do ajudante de ordem? Qual nome dele?



O que vc sugere, eu ligo pra ele? Ou vc pede o chefe se ele poderia me ligar?

*Handwritten signature*

16972

Pode ligar para o AJO. Tranquilo. Ele tem reuniões hoje o dia todo, por conta da Reforma da Previdência. Estando com ele, vou dizer que vc quer falar. Vamos falando por aqui.



As mensagens acima, portanto, demonstram que os interlocutores estavam combinando um encontro entre ambos e **MICHEL TEMER**, cuja participação na reunião seria combinada com o ajudante de ordens<sup>91</sup> (AJO) do Presidente da República. Esse encontro, segundo o colaborador, tinha a finalidade de continuar dando sequência às tratativas ilícitas.

Essas mensagens estão harmônicas com diversos episódios ocorridos no curso da investigação.

### 3.6 – Da atuação coordenada entre **MICHEL TEMER** e **RODRIGO LOURES**

Em todo esse contexto, está clara a comunhão de esforços e unidade de desígnios dos denunciados **MICHEL TEMER** e **RODRIGO LOURES**. Os diversos episódios constantes desta peça acusatória apontam para o desdobramento criminoso desde o encontro entre **MICHEL TEMER** e **JOESLEY BATISTA** no Palácio do Jaburu no dia 07 de março de 2017 e que culminou com a primeira entrega de R\$ 500.000,00

B

<sup>91</sup> O ajudante de ordem é VINICIUS LEMOS DA SILVA, nomeado no Diário Oficial da União do dia 14/12/2016, conforme relatório de pesquisa nº985/2017. Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [5\\_02 Relatório de Pesquisa n 985-2017 Vinicius Lemos.pdf](#)

HBB

(quinhentos mil reais), efetuada por RICARDO SAUD a **RODRIGO LOURES**, em 28 de abril de 2017.

Reitere-se que o encontro no Palácio do Jaburu entre **MICHEL TEMER** e **JOESLEY BATISTA** foi agendado por **RODRIGO LOURES**. As circunstâncias desse encontro – em horário noturno e sem qualquer registro na agenda oficial do Presidente da República – revelam o propósito de não deixar vestígios dos atos criminosos lá praticados.



Apesar de **MICHEL TEMER** ter afirmado em pronunciamentos oficiais que *“confesso que o ouvi à noite, como ouço muitos empresários, políticos, trabalhadores, intelectuais e pessoas de diversos setores da sociedade brasileira”*, em sua agenda oficial,<sup>92</sup> não há quaisquer registros de compromissos após as 22 horas. **MICHEL TEMER** também se recusou a apontar quem seriam essas pessoas com quem se encontraria, quando foi indagado no bojo do Inquérito n. 4483<sup>93</sup>.

Os assuntos tratados por **JOESLEY BATISTA** com **MICHEL TEMER** envolviam a prática de crimes. Durante a conversa no Palácio do Jaburu, **JOESLEY BATISTA** relatou a **MICHEL TEMER** que: a) pagava vantagem indevida a **EDUARDO CUNHA**; b) corrompia um juiz e um procurador da República. Além disso, **JOESLEY BATISTA** solicitou uma nova interlocução com **MICHEL TEMER**, considerando que os usuais contatos (**GEDDEL** e **PADILHA**) estavam impossibilitados, ao que **MICHEL TEMER** indicou, para continuidade de interlocução que já existia no passado, **RODRIGO LOURES** como a pessoa que o representava.

De fato, **JOESLEY BATISTA** seguiu as orientações de **MICHEL TEMER**, dadas na reunião clandestina realizada no Palácio do Jaburu,

<sup>92</sup> Pesquisa efetuada na agenda oficial do Presidente da República entre os dias 01/01/2017 a 13/06/2017, disponível no sítio eletrônico <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/agenda-do-presidente/agenda-do-presidente-michel-temer>. Link para evidência na denúncia em mídia digital:

<sup>93</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [6\\_1\\_Inq\\_4483\\_-5\\_03\\_Agenda\\_Temer\\_01\\_01\\_a\\_13\\_06\\_2017-1.pdf](#)

HBB

no sentido de tratar com **RODRIGO LOURES**, pessoa de sua “*mais estrita confiança*”, sobre os assuntos que interessassem ao grupo econômico de **JOESLEY BATISTA** perante o Governo Federal.

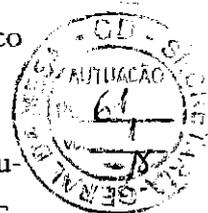
Assim, **RODRIGO LOURES** foi alçado à condição de interlocutor de **MICHEL TEMER** nas tratativas ilícitas com **JOESLEY BATISTA** pelo próprio **MICHEL TEMER**.

Não se sustenta, portanto, a versão dada por **MICHEL TEMER** em seus pronunciamentos públicos, segundo a qual indicou **RODRIGO LOURES** para “se livrar” de **JOESLEY BATISTA**. Na verdade, a conversa no Palácio do Jaburu foi a continuidade das tratativas para as solicitações, aceitações e recebimentos de vantagens indevidas habituais e que viriam em sequência. Note-se ainda que os encontros futuros não seriam apenas com **RODRIGO LOURES**, pois o próprio Presidente **MICHEL TEMER** aventou a possibilidade de novos encontros no Palácio do Jaburu.

**RODRIGO LOURES** representou os interesses de **MICHEL TEMER** em todas as ocasiões em que esteve com representantes do Grupo J&F. Por meio dele, **MICHEL TEMER** operacionalizou o recebimento de vantagens indevidas em troca de favores pelo uso da estrutura e órgãos do Estado. Note-se que em vários momentos dos diálogos travados com **RODRIGO LOURES**, este deixou claro a sua relação com **MICHEL TEMER**, a quem submeteu as demandas que lhes foram feitas por **JOESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD**, não havendo ressaibo de dúvida, portanto, da autoria de **MICHEL TEMER** no crime de corrupção.

Outrossim, as menções a **MICHEL TEMER** nas conversas estabelecidas entre **JOESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD** com **RODRIGO LOURES** são coerentes com fatos públicos e notórios<sup>94</sup>.

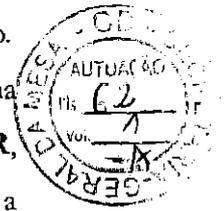
<sup>94</sup> Nas conversas travadas entre **RODRIGO LOURES** e os colaboradores faz-se menção a: 1) relação de confiança com **MICHEL TEMER**, notória em razão dos cargos ocupados por **RODRIGO LOURES** tanto na Vice como na Presidência da República; b) relação entre **MICHEL TEMER**, **YUNES** e



0011  
A300  
7

Não se trata aqui de "venda de fumaça", ou seja, de alguém propagandeando uma suposta influência em relação a um agente público.

Em verdade, as afirmações de **RODRIGO LOURES** são uma ilustração concreta da relação de confiança com **MICHEL TEMER**, muito bem exemplificada quando **RODRIGO LOURES** narrou a **RICARDO SAUD** como se deu o procedimento de sua alocação na Câmara dos Deputados.



Com efeito, **RODRIGO LOURES**, que estava ocupando função de confiança no Gabinete de **MICHEL TEMER** no Palácio do Planalto, foi remanejado por interesse do próprio **MICHEL TEMER** para a Câmara dos Deputados.<sup>95</sup>

Na conversa ocorrida em São Paulo em 06/03/2017, entre **JOESLEY BATISTA** e **RODRIGO LOURES**, este esclareceu que, apesar de estar em período de transição entre a assessoria presidencial e a Câmara dos Deputados, continuava atuando nos interesses de **MICHEL TEMER** ("eu tô indo com uma missão que ele me deu (...) eu vou continuar fazendo a mesma coisa, só que do outro lado da rua").<sup>96</sup>

**RODRIGO LOURES** tem um longa relação com **MICHEL TEMER**. Em 2011 foi convidado para ser Chefe de Gabinete de **MICHEL TEMER** na Vice-Presidência da República<sup>97</sup>. Em 2014, **MICHEL TEMER** gravou um vídeo para a campanha de **RODRIGO LOURES** à Câmara dos Deputados, destacando-se o trecho em que afirma: "Aliás, ele, aqui [no gabinete da vice-presidência], operava não só auxiliando a mim no Brasil todo"<sup>98</sup>, além de ter doado R\$ 200.650,30

CORONEL cujas reportagens na imprensa nacional demonstram a proximidade entre estes personagens (<https://globo.globo.com/brasil/jose-yunes-amigo-de-temer-ha-decadas-advogado-deixou-governo-apos-ser-citado-na-lava-jato-20976745>); e pagamentos através de **LUCIO FUNARO** (<http://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/exclusivo-ex-assessor-de-temer-yunes-rcebcu-r-1-milhao-de-lucio-funaro>).

<sup>95</sup> **RODRIGO LOURES** era suplente de Deputado Federal. Assumiu o mandato parlamentar em 08/03/2017 em razão da nomeação do Deputado Federal **OSMAR SERRAGLIO**, por **MICHEL TEMER**, para o Ministério da Justiça.

<sup>96</sup> A partir de 10min. do áudio PR2 06032017

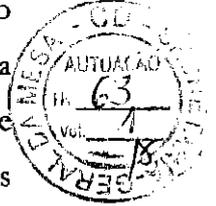
<sup>97</sup> Diário Oficial da União de 26.05.2011. Link para a evidência em mídia digital: [5\\_04 DOU 26.05.2011.pdf](#)

<sup>98</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=MIDAG-cCBw0>. Link para evidência na denúncia em mídia digital. [5\\_05 Depoimento Michel Temer Rodrigo Rocha Loures.mp4](#)

B

00.  
DLM

(duzentos mil e seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos). Em janeiro de 2015, **RODRIGO LOURES** tornou-se chefe de assessoria parlamentar de **MICHEL TEMER** na Vice-Presidência<sup>99</sup>. Em abril de 2015, foi nomeado Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República<sup>100</sup>. Por fim, foi nomeado Assessor Especial do gabinete Pessoal do Presidente da República<sup>101</sup>. Todos esses fatos ilustram proximidade e relação de confiança entre os dois denunciados.



Ademais, as pessoas mencionadas por **RODRIGO LOURES** como responsáveis por intermediar recebimento de propina, mas que não poderiam mais fazê-lo porque “os canais tradicionais estão todos obstruídos”<sup>102</sup> (“*este é o problema, o coronel não pode mais. O Yunes não pode mais*”) são, de fato, pessoas com vínculo público e notório com **MICHEL TEMER**, tornando a imputação coerente e harmônica com as demais provas.

Tais fatos demonstram, outrossim, um esquema espúrio que envolve **MICHEL TEMER** e seus comparsas há alguns anos. Nesta ocasião específica, **RODRIGO LOURES** figurou como representante de **MICHEL TEMER**, substituindo outros que serviam como intermediários para recebimentos de propina pretéritos.

Já **RICARDO CONRADO MESQUITA** foi ouvido pela Polícia Federal e afirmou que: “foi orientado a procurar **RODRIGO DA ROCHA LOURES**, uma vez que ele realizava a interlocução entre a Vice-Presidência da

<sup>99</sup> Diário Oficial da União de 23.01.2015. Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [5\\_06\\_DOU\\_23\\_01\\_2015.pdf](#)

<sup>100</sup> Diário Oficial da União de 29.04.2015. Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [5\\_07\\_DOU\\_29\\_04\\_2015.pdf](#)

<sup>101</sup> Diário Oficial da União do dia 22.09.2016. Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [5\\_08\\_DOU\\_22\\_09\\_2016.pdf](#)

<sup>102</sup> “Este é o problema, o coronel não pode mais. O Yunes não pode mais” A partir dos 22 min do áudio EventoSP.V1-40128.98.avi – Links para as evidências na denúncia digital [1\\_6\\_1\\_EventoSP.V1-40128.98.01.avi](#), [1\\_6\\_2\\_EventoSP.V1-40128.99.01.avi](#), [1\\_6\\_3\\_EventoSP.V1-40128.100.01.avi](#), [1\\_6\\_4\\_EventoSP.V1-40128.101.01.avi](#) e [2\\_3\\_Lauda nº 1055-2017 – INC-DITEC-PF.pdf](#).

007  
17001

República e representantes do setor privado”, a reafirmar que **RODRIGO LOURES** atuava como interlocutor de **MICHEL TEMER**.<sup>103</sup>

No auto circunstanciado nº 02 da medida de interceptação telefônica judicialmente autorizada (Ação Cautelar n. 4316), referente ao período de 21 de abril de 2017 a 05 de maio de 2017, há a seguinte constatação: **RODRIGO LOURES**, que ocupava o cargo de Assessor Especial da Presidência da República, ainda exerce interlocução sobre assuntos do Palácio do Planalto e goza de franco acesso à pessoa do Presidente da República, realiza viagens aéreas com o mesmo e participa de eventos oficiais<sup>104</sup>.



RJ:	3075228	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	27/04/2017	Hora:	13:41:35	Duração:	00:05:32
Álter:	RODRIGO LOURES	Nº:	61992769346	nº Contato:	6131156845
Arquivo:	3075228_20170427134135_6271_000532				
Interlocutores:	RODRIGO X ALESSANDRA - Vínculo com o Planalto - São Paulo				
Descrição:	<p>Legenda: R - RODRIGO / A - ALESSANDRA</p> <p>RODRIGO pede para ALESSANDRA ligar para ALINE, da Agenda do Presidente, que o Presidente tem uma inauguração no domingo da Casa do Japão e caso o Presidente vá de Brasília para São Paulo, RODRIGO irá com ele até São Paulo, caso ele volte para Brasília no domingo. RODRIGO diz que caso o Presidente saia de Brasília, vá para São Paulo e volte para Brasília ele irá junto. RODRIGO informa que vai para São Paulo amanhã e volta amanhã.</p> <p>A - Oi Deputado!</p> <p>R - Então ALINE, e o seguinte: ligo para ALINE lá da agenda do Presidente</p> <p>A - Tá!</p> <p>R - Ele... Tem um... tem uma inauguração em São Paulo, no domingo.</p> <p>A - Tá!</p> <p>R - Da casa do Japão e eu... u, caso ele vá de Brasília para São Paulo, eu vou e volto com ele caso ele volte pra São Paulo, pra Brasília</p> <p>A - Pra Brasília</p> <p>R - Pra Brasília, então seria no domingo...</p> <p>A - Hum, hum...</p> <p>R - Então preciso entender... lá falei com a NARA pela manhã. Já disse que iria com ele e tal</p> <p>A - Tá!</p> <p>R - Mas qual é a situação? Ele ainda irá decidir se ele irá no sábado para São Paulo ou no domingo...</p> <p>A - Tá!</p> <p>R - E no verão, ele também irá decidir se ele ficará em São Paulo no Domingo ou se ele voltaria é... na segunda-feira pra... pra Brasília</p> <p>A - Tá!</p> <p>R - Então é o seguinte: a ideia é vê se a gente pega uma carona com o Presidente, caso ele vá lá depois, se ele não sair daí... eu tô indo para São Paulo hoje mas a minha ideia é voltar amanhã. Eu não sei se essa greve? de fato vai acontecer? Como vai ser? É...</p>				

A viagem é confirmada pelo Cerimonial da Presidência, conforme ligação abaixo:

<sup>103</sup> Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [4\\_06 Depoimento de Ricardo Contrado Mesquita.pdf](#)

<sup>104</sup> IDs n. 2971164; 2995308; 3331818; 3332669; 3075228 e 3134359 — fls. 51/54.

403

ID:	3134359	Tipos:	Áudio	Direção:	
Data:	28/04/2017	Hora:	19:40:50	Duração:	00:01:22
Alvo:	Rodrigo Loures	Nº:	41999722644	Nº Contato:	0133160095
Arquivo:	3134359_20170428194050_7573_000121				
Interlocutores:	CLAUDIA RODRIGO - Vínculo Pleno				
Descrição:	6:15 VOO DECOLA DOMINGO_ E RETORNA 12:20 7:30 no aeroporto domingo				

C - Por gentileza, o Deputado RODRIGO LOURES.  
R - É ele.  
C - O Deputado. É Cláudia que trabalha aqui no cerimonial da Presidência. Tudo bem com o Senhor?  
R - Tudo Cláudia. Tudo ótimo?  
C - É para informar sobre o horário do voo, que é às 08:15h, tá? No domingo dia trinta.  
R - Tá. Então o Presidente tá saindo às 08:15h?  
C - Deputado, o voo decola às 08:15h. Tem que chegar com meia hora de antecedência, né? Às 07:45h tá decolando às 08:15h.  
R - E você saberia dizer, Cláudia, se ele retorna no domingo mesmo?  
C - Sim. Retorna no domingo mesmo, às 12:20h.  
R - Ah, então, que beleza! Excelente! Então confirma a minha presença. O voo sai às 08:15h da Base Aérea, 07:30 eu estou na base.  
C - Tá bom, tá bom Deputado.



Na Informação Policial nº 031-GINQ/STF/DICOR/PF<sup>105</sup> (fls. 788), há constatação de que **RODRIGO LOURES** se encontrou com **MICHEL TEMER** no dia 25/04/2017 e deixou claro, mais uma vez, que estava sempre às ordens de **MICHEL TEMER**:

ID:	3089884	Tipos:	Áudio	Direção:	
Data:	25/04/2017	Hora:	15:42:08	Duração:	00:05:10
Alvo:	Rodrigo Loures	Nº:	41999722644	Nº Contato:	
Arquivo:	3089884_20170425154208_4701_000630				
Interlocutores:	Rodrigo Loures e MM				
Descrição:	[00:02:00] Loures: vou lá exatamente e as que saíam de manhã: 031 Governadores e o Temer chegou. Depois a reunião no palácio que eu vou chegar a quatro e meia. MM: tá. Loures: então, amanhã mesmo vou eu que me vai. MM: que se mande, né? Tá. Loures: vou obedecer. MM: como. Loures: mas eu vou lá ainda porque vou falar com Nelson.				

Na mesma informação policial, na conversa de ID 3089884 (fls. 792), **RODRIGO LOURES** afirma ter conversado com **MICHEL TEMER** “ontem”, dia 26/04/2017 e “hoje”, dia 27/04/2017:

<sup>105</sup> Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [2\\_5 Informação Policial nº 31-GINQ-STF-DICOR-PF](#)



007  
1705  
y

os pagamentos ilícitos permanecessem sendo efetuados por mais 25 ou 30 anos<sup>106107</sup>.

As provas trazidas aos autos reforçam a narrativa dos colaboradores de que em nenhum momento o destinatário final da propina era **RODRIGO LOURES**. A vantagem indevida, em verdade, destinava-se a **MICHEL TEMER**, a quem os colaboradores e o próprio **RODRIGO LOURES** se referem como “chefe” ou “Presidente”.



O colaborador **RICARDO SAUD** foi expresso ao afirmar em seu depoimento<sup>108</sup> à Procuradoria-Geral da República no dia 10/05/2017 que: “O **RODRIGO DA ROCHA LORES**, ele na verdade é o mensageiro desse dinheiro só. Esse dinheiro foi combinado entre nós com **MICHEL TEMER**. Eu tenho a certeza, assim, absoluta, que ele nem sabia que esse dinheiro iria existir e tampouco que o dinheiro era pra ele. Hora nenhuma ele tratou desse assunto.”

No mesmo tom, afirmou **JOESLEY BATISTA** no depoimento prestado perante a autoridade policial às fls. 670/682.<sup>109</sup>

**“Que os valores entregues no dia 24/04/2017 a RODRIGO DA ROCHA LOURES por RICARDO SAUD eram destinados a alimentar o grupo PMDB da Câmara, representado nos seus interesses pelo Presidente MICHEL TEMER; Que RODRIGO DA ROCHA LOURES não tem influência política para intervir em decisões de órgão públicos, sendo um mero ‘mensageiro’, longa manus ou ‘porta-voz’ do Presidente MICHEL TEMER; Que, inclusive, o contexto das conversas empreendidas com RODRIGO DA ROCHA LOURES é no**

<sup>106</sup> RODRIGO LOURES: “deixa eu te dizer. Isto aqui virou a regra (...)Aquele dia que eu lixei pra pessoa (...) estive com esta pessoa na semana passada e ela veio me relatar o que havia sido no detalhe resolvido. (...)Qual é a fundamentação desta decisão. Este é o patamar com que a Petrobras vai ter que operar com eles daqui pra frente. Eles não podem mudar, eles não podem recuar porque nós determinamos que este é o procedimento. (...) Essa questão do contrato alongado, nós inclusive estamos mudando o patamar para trinta anos” 1h40min da conversa com RICARDO SAUD em 24.04.2017 áudio REC 003). Link para a evidência na denúncia em mídia digital [1\\_5 Audio - Rodrigo R. Loures x Ricardo - REC003.WAV](#)

<sup>107</sup> Caso a operação envolvendo o gás boliviano e a AMBAR perdurasse de fato por mais 25 ou 30 anos, o valor da promessa em moeda atual saltaria para mais de R\$ 1 bilhão.

<sup>108</sup> Termo de depoimento nº 03 de RICARDO SAUD. Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [4\\_07 TD 03 - Ricardo Saud.pdf](#)

<sup>109</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [4\\_02 Termo de Depoimento de Joesley à PF 670-682.pdf](#)

AB



*sentido de que está falando em nome do Presidente MICHEL TEMER; Que o depoente se prontificou a pagar propina durante longos anos e que certamente, com a definição a longo prazo da questão do gás, geraria créditos para o grupo político do PMDB da Câmara junto a J&F"*

Para além dos depoimentos dos colaboradores, as gravações por eles efetuadas (cuja autenticidade foi atestada pelo Laudo nº 1103/2017 INC/DITEC/PF), as provas produzidas nas ações controladas autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda há a confissão extrajudicial por parte de **MICHEL TEMER**, que, em seus pronunciamentos oficiais como Presidente da República, reconheceu o diálogo travado com **JOESLEY BATISTA**, bem como o conteúdo das conversas, apresentando apenas sua versão a respeito dos fatos.

É de se consignar que as próprias versões apresentadas pelo denunciado **MICHEL TEMER** a respeito de certos fatos colidem entre si. Veja-se:

Fato	1ª versão	2ª versão
MICHEL TEMER esteve com <b>JOESLEY BATISTA</b> em 07 de março de 2017 no Palácio do Jaburu	MICHEL TEMER afirmou que os motivos do encontro eram: "Ele é um grande empresário. Quando tentou muitas vezes falar comigo, achei que fosse por questão da <b>Carne Fraca</b> . Eu disse: "Venha quando for possível, eu atendo todo mundo"	Ocorre que a conversa com <b>JOESLEY BATISTA</b> ocorreu antes da Operação <b>Carne Fraca</b> ao que MICHEL TEMER afirmou que "se equivocou, se confundiu"
O então Vice-Presidente da República MICHEL TEMER viajou de São Paulo para Comandatuba	"O presidente não fez nenhuma viagem em aeronave de nenhuma espécie	"O então vice-presidente MICHEL TEMER utilizou aeronave particular no

AB



(BA) no bimotor prefixo PR-JBS, de propriedade de JOESLEY BATISTA, em janeiro de 2011.	em janeiro de 2011, para Comandatuba. Ele foi a Porto Alegre no começo de 2011 em viagem oficial, em jatinho da FAB. Também usou aeronave oficial para ir a Comandatuba em abril daquele ano”	dia 12 de janeiro de 2011 para levar sua família de São Paulo a Comandatuba, deslocando-se em seguida a Brasília, onde manteve agenda normal no gabinete. A família retornou a São Paulo no dia 14, usando o mesmo meio de transporte. O vice-presidente não sabia a quem pertencia a aeronave e não fez pagamento pelo serviço”
--	---	--

e ma

Some-se a esse fato - confissão extrajudicial da ocorrência do encontro no Palácio do Jaburu e da indicação de **RODRIGO LOURES** para JOESLEY BATISTA - a filmagem daquela “outra pessoa” recebendo uma mala com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de propina paga justamente pelo empresário que esteve com **MICHEL TEMER** em encontro noturno e fora da agenda oficial.

**RODRIGO LOURES** também não negou o recebimento dos valores ilícitos, tendo inclusive devolvido o montante recebido a título de propina, sem nada explicar, uma vez que optou por permanecer em silêncio quando de sua oitiva pela Polícia Federal.

As provas carregadas aos autos são abundantes em demonstrar a prática do crime de corrupção<sup>110</sup>.

Por fim, importante destacar que o áudio da conversa entre JOESLEY BATISTA e **MICHEL TEMER** é autêntico. O Laudo nº1103/2017- INC/DITEC/PF esclarece os questionamentos das partes e não deixa margem a qualquer dúvida em relação à fidedignidade

<sup>110</sup> Apontam ainda para o cometimento de outros delitos por parte dos denunciados, crimes esses que serão investigados conforme explicitado na cota que acompanha esta exordial.

1702068  
M

dos diálogos. Em síntese, os peritos concluem que 1) *não foram observados elementos que, de algum modo, indiquem a existência de adulterações*; 2) *os trechos contínuos sucessivos ao longo do áudio questionado apresentam aparente encadeamento lógico de ideias e assuntos que remetem a um diálogo travado entre dois interlocutores, com início, meio e fim*; 3) *descontinuidades são compatíveis com as decorrentes de interrupção no registro das amostras de áudio por atuação do mecanismo de detecção de pressão sonora do equipamento gravador*. 4) *é possível afirmar que a sequência de eventos captados pelo áudio questionado ocorreu às 22h e 31 min e às 23h e 16min do dia 07 de março de 2017*; 5) *não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação tenha sido adulterada por meio de supressão adicional de trechos*. Vejamos:



## LAUDO Nº 1103/2017 - INC/DITEC/DPF

Constata-se, no entanto, que tais descontinuidades são compatíveis com as decorrentes de interrupção no registro das amostras de áudio por atuação do mecanismo de detecção de pressão sonora do equipamento gravador, conforme corroborado por meio dos ensaios realizados, descritos na Seção IV.4.4.6.6.

Apesar das descontinuidades relatadas na Seção IV.4.4.4, e considerando-se todas as técnicas aplicadas na realização dos exames, não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada tenha sido adulterada em relação ao áudio original, sendo a mesma consistente com a maneira em que se alega ter sido produzida.

069  
A091

e caso exista interrupções no fluxo da gravação do registro de áudio encaminhado para exame, os trechos de conversas entre as duas descontinuidades sucessivas seguem forma

f-caso exista interrupções no fluxo da gravação do registro de áudio encaminhado para exame, os trechos de conversas entre as duas descontinuidades sucessivas apresentam evidências de alteração inébrica da fala ou variações de ruído de fundo e de fala que indiquem edição fraudulenta no material de áudio encaminhado para exame?

Nos trechos contínuos delimitados entre descontinuidades sucessivas não foram observados elementos que, de algum modo, indiquem a existência de adulterações. Ressalte-se que, em muitos casos, as descontinuidades estão espaçadas por intervalo de tempo muito curto, de tal sorte que o trecho contínuo resultante tem duração reduzida, não sendo possível nestar, em todos os casos, a ocorrência de diálogo.

g-há evidências, no registro de áudio encaminhado para exame, de inserção ou supressão de trechos de falas ocorridas em outro momento ou em ambiente diverso? Se a resposta for positiva, indicar o momento temporal de cada evento detectado (hora:minuto:segundo).

Considerando-se todas as técnicas aplicadas na realização dos exames, não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada tenha sido adulterada em relação ao áudio original, sendo a mesma consistente com a maneira em que se alega ter sido produzida. Em especial, não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação tenha sido adulterada por meio da inserção ou supressão intencional de trechos de falas ocorridas em outro momento ou em ambiente diverso.

### 3.5. Das relações entre o Grupo J & F e MICHEL TEMER

Os colaboradores JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD descreveram a relação espúria mantida entre o grupo J&F e o Presidente MICHEL TEMER nos últimos anos.

A101

Em seu termo de depoimento nº 08 (relativo ao termo unilateral nº 25, anexo nº31) RICARDO SAUD<sup>111</sup> relata que a empresa J&F sempre manteve relações ilícitas com **MICHEL TEMER**, tendo este atuado em favor dos interesses da J&F em diversos temas, dentre eles, intervenção junto à CODESP, uma vez que ele mesmo controlava as nomeações para o cargo de Ministro da Agricultura<sup>112</sup>.



RICARDO SAUD detalha, no Termo Unilateral nº 25<sup>113</sup>, que **MICHEL TEMER** interveio junto ao presidente da CODESP em 2015 quando esta embargou uma obra da ELDORADO (controlada pela J&F), de construção do terminal de cargas RISHIS na área do armazém 16/17, no Berço 15 no Porto de Santos. Após a intervenção de **MICHEL TEMER**, a CODESP levantou o embargo.

Afirma que em 2014 havia um risco de o PMDB não apoiar o PT, razão por que GUIDO MANTEGA entrou em contato com JOESLEY BATISTA a fim de que fossem feitos pagamentos a senadores do PMDB – EDUARDO BRAGA, VITAL DO REGO, EUNÍCIO OLIVEIRA, JADER BARBALHO, RENAN CALHEIROS e KATIA ABREU – para apoiar o PT na campanha presidencial de 2014. Esses pagamentos foram retirados da conta-corrente da propina para o PT decorrente dos negócios conseguidos com o BNDES por intervenção de GUIDO MANTEGA.

RICARDO SAUD afirma ter assistido a um jogo da Copa do Mundo na casa de **MICHEL TEMER** em São Paulo em 05/07/2014<sup>114</sup>, ocasião na qual levou um bilhete de JOESLEY BATISTA onde constavam os valores discutidos com os senadores acima citados. Revela que

<sup>111</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [4\\_10\\_TD\\_08 - Ricardo Saud.pdf](#)

<sup>112</sup> <http://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/pmdb-e-pp-comandam-ministerio-da-agricultura-ha-18-anos/>.

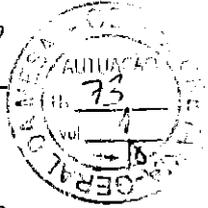
<sup>113</sup> Link para evidência na denúncia em mídia digital: [4\\_11\\_TC\\_Unilateral\\_25 Ricardo Saud.pdf](#)

<sup>114</sup> Jogo entre Holanda e Costa Rica na disputa pelas quartas de final da Copa do Mundo de 2014.

A101

D117  
M

**MICHEL TEMER** indignou-se com a situação, afirmando que “o PMDB tem que passar por mim. Eu vou reassumir o PMDB”. **MICHEL TEMER** ainda questionou “e pra mim? O que tem?”.



De fato, a retomada da presidência do PMDB aconteceu em 16/07/2014, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional à época.<sup>115</sup>

Já em 18 agosto de 2014, **MICHEL TEMER** voltou a encontrar com **RICARDO SAUD**, afirmando que lhe tinha sido destinado o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **RICARDO SAUD** afirma que confirmou com **EDINHO SILVA** essa informação, comunicando a **MICHEL TEMER** no Palácio do Jaburu que os R\$ 15 milhões lhe foram destinados, dinheiro esse que era resultado da propina dos contratos com o BNDES e com fundos de pensão.

De acordo com o colaborador, a destinação destes valores foi a seguinte:

1) **EDUARDO CUNHA**, no montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), em espécie, entregue a **ALTAIR** no Rio de Janeiro;

2) **PAULO SKAFF**, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pagos através de um contrato fictício com a empresa **JEMC CONSULTORIA** de **DUDA MENDONÇA**;

3) doações oficiais ao PMDB nacional, no montante de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais, sendo: R\$2 milhões em 05/09/2017, R\$3 milhões em 15/09/2014, R\$ 3 milhões em 01/10/2014, R\$500 mil em 21/10/2014 e R\$ 500 mil em 22/10/2014.

4) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinado a **MICHEL TEMER**, entregue na Rua Juatuba, 68, na Vila Madalena onde funciona a **ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**. O di-

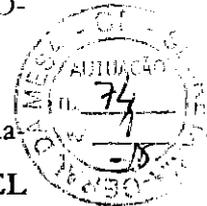
<sup>115</sup> <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/07/michel-temer-reassume-presidencia-do-pmdb-durante-campanha-eleitoral.html>.

AB

17/12/17

nheiro foi recebido por JOÃO BATISTA LIMA E FILHO, vulgo CORONEL<sup>116</sup>.

O colaborador disse ter confirmado com todos os acima nominados a entrega dos valores ilícitos, inclusive confirmando com MICHEL TEMER o recebimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, também colaborador, confirma a versão de RICARDO SAUD:<sup>117</sup>

*“Que em determinada oportunidade por determinação de RICARDO SAUD, o depoente entregou R\$ 1 milhão no seguinte endereço: Rua Juatuba, 68, Vila madalena, São Paulo, num escritório cuja titularidade o depoente desconhecia; Que o escritório era conhecido como de alguém ligado a MICHEL TEMER; Que RICARDO SAUD dizia para entregar os valores nesse endereço para o 'coronel'; Que o depoente foi duas vezes no local; Que na primeira vez, apenas conheceu e conversou com a pessoa chamada 'coronel' e com ele combinou a forma da entrega dos valores; Que na segunda vez, entregou a 'coronel' o valor de 1 milhão de reais.*

Como se nota, a relação ilícita entre o colaborador JOESLEY BATISTA e MICHEL TEMER é antiga, habitual e estável, estando longe, portanto, de uma relação episódica com uma “pessoa que se jacta de eventuais influências”.<sup>118</sup>

JOESLEY BATISTA, em depoimento prestado à Polícia Federal às fls. 670/682, trouxe detalhes a respeito da vinculação do Grupo J&F com MICHEL TEMER:

*“Que o depoente conheceu MICHEL TEMER, em 2010, por intermédio do então Ministro da Agricultura WAGNER ROSSI, o qual inclusive falou que sua nomeação ao cargo teria sido por indicação do próprio MICHEL TEMER. Que ao longo destes seis anos e meio em que conhece o Presidente MICHEL TEMER, o depoente já esteve com o Presidente MICHEL TEMER por pelo menos quinze a vinte vezes, no Palácio do Jaburu, enquanto ele era Vice-Presidente, na residência dele em São Paulo, na residência do próprio depoente, nos escritórios de advocacia e político que o Presidente mantém na cidade de São Paulo, fora outros encontros*

<sup>116</sup> Em busca e apreensão realizada no bojo da investigação foram encontrados documentos relacionados a MICHEL TEMER. Link para evidência na denúncia em mídia digital: [6\\_4 AC 4328 - Busca \(Rodrigo Loures\)](#)

<sup>117</sup> Link para evidência em mídia digital: [4\\_12 Depoimento de Florisvaldo.pdf](#)

<sup>118</sup> <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/cm-entrevista-folha-temer-diz-que-foi-ingenuo-ao-conversar-com-joesley.html>

1713  
70

*em ocasiões sociais, como o casamento do depoente e inauguração da empresa Eldorado em Três Lagoas/MS; Que, na verdade, o depoente era mais procurado pelo Presidente MICHEL TEMER do que o procurava, mantendo contatos diretos com ele por meio telefônico, que o contato era feito sem intermédio de secretárias e por meio de telefone pessoal. (...) Que o depoente já fez pagamentos de propina a pedido direto de MICHEL TEMER; Que exemplo disso, foi o caso de mesada de aproximadamente R\$ 100 mil que pago a WAGNER ROSI e de R\$ 20 mil pagos a MILTON HORTOLAN quando os mesmos deixaram o Ministério da Agricultura e ficaram contrariados com a dispensa, em razão de a permanência não ter sido defendida pelo Presidente MICHEL TEMER. (...) Que o depoente, a pedido de MICHEL TEMER, fez doações em "caixa dois", por meio de notas fiscais "frias" e dinheiro em espécie, para GABRIEL CHALITA para a Prefeitura de São Paulo/SP no ano de 2012 e para PAULO SKAFF para o Governo de São Paulo em 2014. (...) Que das vantagens que o depoente prestou ao Presidente MICHEL TEMER se recorda de ter emprestado seu avião para que ele pudesse levar a família em uma viagem de férias para a ilha de Comandatuba/BA (...) Que se recorda também de uma tentativa de inclusão do advogado JOSÉ YUNES, por indicação do Presidente MICHEL TEMER, para intermediar um acordo com uma empresa em disputa judicial em andamento contra o grupo J&F, e que renderia ao escritório de JOSE YUNES cerca de R\$ 50 milhões."*



Em relação ao empréstimo do avião particular feito por JOESLEY a MICHEL TEMER para que o Presidente da República fosse até um resort de luxo localizado na Ilha de Comandatuba, Una – BA, há o documento que segue:



MS  
075

de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** a promessa de vantagem indevida no montante de R\$38 milhões.

Tais condutas revelam o crime de corrupção passiva, praticado pelos denunciados, nos termos do CP, art. 317, *caput*, c/c art. 29.<sup>119</sup>.



## 5. Requerimentos

Assim, demonstrada a existência de fatos elementos de materialidade e autoria delitivas, o Procurador-Geral da República oferece denúncia contra **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA** e **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** pelos crimes acima descritos, bem como requer:

- 1) a notificação dos denunciados para oferecerem resposta escrita no prazo de 15 (quinze dias), na forma do art. 4º da lei 8.038/1990 adotando-se a providência prevista no art. 5º, se for o caso;
- 2) a submissão da presente ao que dispõe o art. 86, *caput*, da Constituição Federal;
- 3) o recebimento da denúncia;
- 4) a citação dos acusados para acompanhamento da instrução, nos termos dos arts. 1º a 12 da Lei n. 8.038/1990 e do disposto no Código de Processo Penal;
- 5) durante a instrução do feito, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- 6) após instrução e o regular exercício da ampla defesa pelos réus, o acolhimento da pretensão punitiva estatal ora deduzida, com a condenação dos denunciados:

<sup>119</sup> Em relação ao autores do crime de corrupção ativa, vide cota em anexo a esta peça

17/6  
M

6.1) **MICHEL MIGUEL TEMER LULIA** às penas do art. 317, *caput*, c/c artigo 29, do Código Penal;

6.2) **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** às penas do art. 317, *caput*, c/c artigo 29, do Código Penal

7) a condenação dos acusados à reparação dos danos extrapatrimoniais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente a R\$ 10 milhões a **MICHEL TEMER** e 2 milhões a **RODRIGO LOURES** por os danos transindividuais, conforme justificativa apresentada na cota introdutória a esta peça acusatória, já que os prejuízos decorrentes da corrupção são difusos (lesões à ordem econômica, à administração da justiça e à administração pública, inclusive à respeitabilidade da presidência da República perante a sociedade brasileira), sendo dificilmente quantificados; e,

8) o perdimento dos valores ilícitos em favor da União nos termos do art. 91, II, b do Código Penal;

9) a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo, emprego público ou mandato eletivo, principalmente por terem agido com violação de seus deveres para com o Estado e a sociedade, nos termos do art. 92 do Código Penal.

Brasília (DF), 26 de Junho de 2017.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República

**ROL DE TESTEMUNHAS**

- a) JOESLEY MENDONÇA BATISTA;
- b) RICARDO SAUD;
- c) FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA
- d) DANIEL ROSA PILE.



CN/SB/RPQ/DS

*Supremo Tribunal Federal*

*Inq. n° 4.517*

482



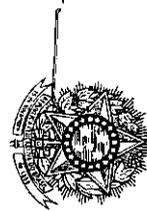
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Secretaria-Geral da Mesa - SGM

**DOCUMENTO EM SUPORTE ESPECIAL**

**Solicitação para Instauração de Processo 1/2017**

Anexo do Ofício 2689/2017-STF (INQ 4517)  
Contém cópia do INQ 4483

STF 102 016



Supremo Tribunal Federal  
Inq 0004517 - 28/06/2017 15:14  
0007053-50.2017.1.00.0000



*Supremo Tribunal Federal*

**Cópia do  
INQ 4483**

*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*  
*Coordenadoria de Processamento Inicial*



**Termo de recebimento e autuação**

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

**Inq nº 4517**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

ORIGEM: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM: 4483

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S): MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

ADV.(A/S): ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (E OUTRO(A/S))

INVEST.(A/S): RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT

QTD.FOLHAS: 78 QTD.VOLUMES: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PENAL | Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral | Corrupção passiva

CUSTAS: Isento.

DATA DE AUTUAÇÃO: 28/06/2017 - 15:57:31

**Certidão de distribuição**

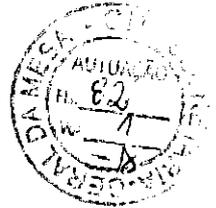
**Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:**

- Característica da distribuição: Prevenção Relator/Sucessor
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: Inq 4483
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2017 - 16:19:00

Brasília, 28 de junho de 2017

**Coordenadoria de Processamento Inicial**  
**(documento eletrônico)**



**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(a)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)  
Presidente, com 01 volume(s).  
Brasília, 28 de junho de 2017.

*Lessana*  
Lessana Dias do Carmo - 1974



**INQUÉRITO 4.517 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** : RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES  
**ADV.(A/S)** : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

**DESPACHO**

**Considerando o art. 86 da Constituição da República, segundo o qual “admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade”;**

**Considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, no sentido de “determinar a remessa à Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de que a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Ministra Cármen Lúcia se digne promover o encaminhamento institucional da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República às fls. 1658-1717, com a cópia digital integral dos autos, à Presidência da Câmara dos Deputados, para os fins do disposto no art. 51, I e art. 86 da Constituição da República Federativa do Brasil...”;**

**Com base no inc. II do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, encaminho ao Excelentíssimo Senhor Deputado Rodrigo Maia, digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados, o Inquérito n. 4517, nos termos da legislação vigente, para os fins de direito.**

**Brasília, 28 de junho de 2017.**

**Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Presidente**

*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*

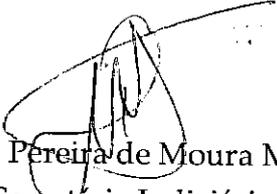


**INQUÉRITO N. 4.517**

**TERMO DE REMESSA**

Em cumprimento ao despacho exarado nesta data pela Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, faço a remessa dos presentes autos, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados.

Brasília, 29 de junho de 2017.

  
Patrícia Pereira de Moura Martins  
Secretária Judiciária



BRANCO

BRANCO

BRANCO